

ÍNDICE

NOTA INTRODUTÓRIA	2
I. SISTEMA DE JUSTICA	3
A. Independência	3
B. Qualidade.....	6
C. Eficiência.....	7
II. QUADRO ANTI-CORRUPÇÃO	8
A. Capacidade do quadro institucional de combate à corrupção (prevenção, investigação e condenação)	8
B. Prevenção	15
C. Medidas repressivas.....	21
A. Autoridades ou organismos reguladores do setor da comunicação social	23
B. Transparência da propriedade dos meios de comunicação e garantias contra a interferência estatal	23
C. Enquadramento aplicável à proteção dos jornalistas.....	24
IV. OUTRAS QUESTÕES INSTITUCIONAIS RELACIONADAS COM A SEPARAÇÃO E EQUILÍBRIO DE PODERES	26
A. O processo de preparação e promulgação de leis	26
B. Autoridades independentes	27
C. Acessibilidade e revisão de decisões administrativas	30
D. Promoção da participação da sociedade civil.....	31
E. Campanhas de informação pública sobre questões de Estado de Direito (sobre juízes e procuradores, jornalistas e sociedade civil)	32
ANEXO	37

NOTA INTRODUTÓRIA

No seguimento do pedido de contribuições aos Estados-Membros, e à semelhança do que sucedeu no ano transato, seguem-se as respostas de Portugal às questões identificadas, na ordem do pedido enviado pela Comissão Europeia no dia 1 de dezembro de 2021. Pontualmente, faz-se referência cruzada à resposta dada a outras questões, tendo em conta a estreita ligação dos temas e a estrutura final do Relatório, em torno dos quatro pilares.

Seguindo a abordagem pretendida pela Comissão, este contributo foca-se nos desenvolvimentos ocorridos desde a publicação do Relatório anterior, procurando dar resposta às preocupações aí apontadas. Não repetimos, portanto, a exposição do quadro jurídico aplicável em cada um dos quatro pilares, exceto quando este tenha sofrido alterações relevantes.

O presente documento integra informação recolhida e trabalhada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros junto de várias áreas governativas e organismos, nomeadamente a Presidência do Conselho de Ministros (incluindo a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial), o Ministério das Finanças (Inspeção-Geral das Finanças), o Ministério da Justiça, o Ministério da Administração Interna, o Ministério da Cultura, o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Com vista a facilitar a consulta de fontes, foram inseridas hiperligações diretamente no texto, devidamente assinaladas a azul. Foram também incorporados no texto dois ficheiros Excel com dados quantitativos de resposta em formato tabela. Por fim, inclui-se neste ano apenas um anexo, relativo à promoção da participação das organizações da sociedade civil na elaboração de políticas públicas e ao apoio técnico e financeiro às ONG.

I. SISTEMA DE JUSTIÇA

A. Independência

1. Nomeação de juízes, procuradores e presidentes de tribunais (incluindo os respetivos meios de controlo judicial)

Tal como referido no Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 1), a seleção de candidatos para as carreiras de juiz e de magistrado do Ministério Público (MP) é feita através de concurso promovido pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Esse concurso inicia-se com a apresentação de candidaturas, e, verificada a sua conformidade, culmina com a aprovação de listas de candidatos admitidos e não admitidos, suscetíveis de reclamação (artigo 12.º da [Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro](#)). Terminado o curso de formação teórico-prática e o estágio, de acordo com os respetivos Estatutos, os candidatos são nomeados pela primeira vez como juízes ou magistrados do MP em tribunais de primeira instância, sendo ordenados segundo a ordem de graduação obtida no curso e no estágio. Esta primeira nomeação surge na sequência de prévia identificação pelo Conselho Superior da Magistratura (CSM) e Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) dos tribunais/secções a serem preenchidos no âmbito de procedimento específico que os respetivos Estatutos designam de «movimentos». Aos Conselhos incumbe, aliás, a organização dos movimentos, que inclui a graduação e colocação de juízes e magistrados do MP, não só nos tribunais de primeira instância, como também nos tribunais superiores. Para estes últimos vd. Q. 3, já que a seleção de juízes e magistrados do MP para estas instâncias jurisdicionais implica uma promoção. Em termos de controlo judicial, os Estatutos garantem genericamente o direito de reclamação, para os plenários de cada um dos Conselhos, dos projetos de movimento. Ambos os Estatutos preveem a impugnação contenciosa (vd. Q. 3). A questão do controlo judicial no quadro da nomeação dos presidentes dos tribunais superiores não se coloca atenta a forma de designação (votação secreta ou escolha política, como sucede no caso do Tribunal de Contas).

Para os restantes tópicos, por favor consultar a resposta dada nos Relatórios do Estado de Direito de 2020 e de 2021 (Q. 1).

2. Inamovibilidade dos juízes, procuradores e presidentes de tribunais, incluindo a respetiva transferência (como parte ou não de reformas do mapa judiciário), exoneração e aposentação (incluindo os respetivos meios de controlo judicial)

Tal como consta dos Relatórios do Estado de Direito de 2020 e de 2021, tanto juízes, como magistrados do MP estão salvaguardados nesta matéria: não podem ser transferidos. Convém precisar que a reafectação mencionada naqueles Relatórios não constitui uma verdadeira «transferência». Com efeito, a reafectação é de natureza transitória, implica a audição dos magistrados do MP, depende da concordância no caso dos juízes e, relativamente a estes, está sujeita a [particular densificação](#).

A transferência de juízes e de magistrados do MP no contexto de alterações ao mapa judiciário é regulada pelos diplomas legais que procedem à alteração da [Regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto \(Lei da Organização do Sistema Judiciário\)](#) e tem em conta o tipo de alteração em causa: criação ou supressão de tribunais ou juízos, bem como e/ou especialização dos tribunais ou juízos criados ou suprimidos. Esses diplomas contêm disposições estabelecendo que os juízes têm preferência no cargo/posição, sendo para o efeito tida em conta a competência material e territorial dos tribunais/juízos/secções. Em caso de igualdade na preferência, são respeitados os critérios gerais de classificação e antiguidade. No que concerne ao MP, estes magistrados têm também preferência e nos termos regulamentados pelo CSMP. Quer para uns, quer para outros, é salvaguardado o respetivo estatuto remuneratório.

Por último, é de notar que a transferência está prevista nos Estatutos que regem estas duas profissões judiciárias enquanto sanção disciplinar (reservada a infrações graves ou muito graves), suscetível de impugnação nos moldes descritos na Q. 6.

Para os restantes tópicos, por favor consultar a resposta dada nos Relatórios do Estado de Direito de 2020 e de 2021 (Q. 2).

3. Promoção de juizes e procuradores (incluindo os respetivos meios de controlo judicial)

No que respeita à promoção de juizes e magistrados do MP, por favor consultar a resposta dada no Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 3). No que toca ao controlo judicial, e relativamente a juizes, transmitido ao CSM o parecer do júri do concurso sobre cada um dos candidatos a juizes desembargadores para os tribunais da Relação, o plenário do CSM aprova uma lista de graduação final. Esta lista é notificada aos candidatos juntamente com o referido parecer e é, ainda, alvo de publicitação geral. O processo descrito é grosso modo válido para o acesso a juizes conselheiros junto do Supremo Tribunal de Justiça (STJ). O [Estatuto](#) garante o direito de impugnação (administrativa e contenciosa, esta última para a qual é competente o STJ) (artigos 164.º a 179.º).

No caso da promoção a procurador-geral-adjunto, na sequência da elaboração de lista de graduação dos candidatos efetuada pelo júri do concurso, é a mesma notificada aos interessados para audiência prévia, sendo-lhes concedido para o efeito um prazo não inferior a 10 dias. Decorrido tal prazo e apreciadas as questões a ponderar, o júri emite parecer final e aprova a proposta de graduação a submeter ao CSMP. Aprovada a lista final pelo plenário do CSMP, é a mesma divulgada no Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP) e no portal do MP. De registar que as deliberações do plenário do CSMP são suscetíveis de impugnação contenciosa perante o Supremo Tribunal Administrativo ([artigos 38.º e 148.º](#)).

4. Distribuição de casos em tribunal

Em aditamento à resposta dada no Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 4) é de assinalar em 2021 a adoção da [Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto](#), e da [Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto](#), que introduziram mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais e dos da jurisdição administrativa e fiscal, respetivamente. Modificando a lei processual aplicável nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais, estes dois diplomas legais traduzir-se-ão num reforço da transparência na distribuição de processos. Com efeito, a distribuição eletrónica é controlada por um juiz, que preside à diligência, secretariado por um oficial de justiça, com a assistência obrigatória do MP e, sempre que possível, de um advogado designado pela Ordem dos Advogados, em regime de rotatividade diária. Além disso, as operações de distribuição são obrigatoriamente documentadas em ata à qual é anexada a listagem de todos os juizes do tribunal a quem os processos são distribuídos. Por último, os mandatários judiciais (advogados) têm acesso à ata das operações de distribuição dos processos relativos às partes que patrocinam, podendo, a todo o tempo, requerer uma fotocópia ou certidão da mesma.

5. Independência e poderes do órgão encarregue de salvaguardar a independência judicial (incluindo a composição, nomeação e exoneração dos respetivos membros)

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 5).

6. Responsabilidade civil/penal de juizes e procuradores, incluindo o respetivo regime disciplinar, órgãos, regras de ética e imunidades (incluindo os respetivos meios de controlo judicial)

No que se refere à responsabilidade civil dos juizes, convém frisar que só nos casos especialmente previstos na lei podem os juizes ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil (além da criminal ou disciplinar).

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado contra o respetivo juiz com fundamento em dolo ou culpa grave ([artigo 5.º](#)).

De acordo com o respetivo Estatuto, compete ao CSM nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza relativos aos juizes. Em matéria disciplinar, com exceção das deliberações da secção disciplinar que apliquem as sanções de advertência e multa (que admitem impugnação jurisdicional direta), das

deliberações do Conselho Permanente do CSM que apliquem as restantes sanções disciplinares (ver quais no Relatório do Estado de Direito de 2020, Q. 6) cabe impugnação administrativa necessária para o plenário do CSM. De notar que as decisões sancionatórias podem ser revistas pelo CSM, a todo o tempo, perante circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a sanção e que não puderam ser oportunamente invocados pelo arguido. Esta revisão não pode, porém, determinar o agravamento da sanção.

Quanto ao MP, nos termos do respetivo Estatuto, compete ao CSMP nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do MP, com exceção do Procurador-Geral da República. Em matéria disciplinar, sendo o exercício da ação disciplinar da competência da secção disciplinar do CSMP, das respetivas deliberações cabe recurso necessário para o plenário do CSMP. As deliberações do plenário do CSMP são impugnáveis perante o Supremo Tribunal Administrativo. De notar que as decisões sancionatórias podem ser revistas pelo CSMP nos mesmos moldes que os supra referidos para os juízes, não podendo igualmente ocorrer o agravamento da sanção.

No quadro da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que regula o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório (e à qual juízes e magistrados do MP estão também sujeitos) impõe-se uma atualização. Na sequência de procedência parcial de ação administrativa cautelar para suspensão de eficácia do [Regulamento n.º 226/2021](#), que havia sido aprovado em 12 de janeiro de 2021 pelo CSM, foi submetido a consulta pública um [projeto de alteração ao Regulamento](#). Simultaneamente, cessou a obrigatoriedade de entrega de declaração e ficaram sem efeito as declarações entretanto entregues. O referido projeto foi submetido a discussão e aprovação na sessão plenária do CSM de 11 de janeiro de 2022.

Relativamente aos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, encontra-se atualmente em elaboração um código de conduta que visa definir um quadro de padrões éticos, princípios e deveres relativos ao exercício da função judicial, tais como os princípios da independência, imparcialidade, integridade, bem como os deveres de sigilo e diligência profissional, densificando as disposições do Estatuto dos Magistrados Judiciais. O código irá ainda abordar matérias como o regime das ofertas institucionais e hospitalidade. Em matéria de obrigações declarativas, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) aprovou em 2 de fevereiro de 2021 o seu [projeto de Regulamento](#), tendo já terminado o respetivo prazo de consulta. Todavia, o CSTAF ainda não aprovou a versão final.

No que respeita ao código de conduta para magistrados do MP, não há novidades relativamente ao transmitido ao abrigo do Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 6). No domínio das obrigações declarativas, aplica-se o [Regulamento n.º 805/2020](#).

7. Remuneração/regime salarial de juízes e procuradores, incluindo alterações significativas no ano transato, bem como transparência e acesso à informação

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 7). No que respeita a bónus e prémios, é de clarificar que a legislação aplicável a juízes e a magistrados do MP não os prevê. Na verdade, a retribuição de ambos é composta por uma remuneração base e pelos suplementos expressamente previstos nos respetivos Estatutos e na lei.

A execução de serviço urgente nos sábados ou em feriados que recaiam numa segunda-feira e a fixação nas Regiões Autónomas constituem exemplos de suplementos remuneratórios. A retribuição compreende, ainda, subsídios de almoço, de férias e de Natal. A escala salarial dos juízes consta do artigo 23.º e do [Anexo I](#) e a dos magistrados do MP consta do artigo 129.º e do [Anexo II](#) aos respetivos Estatutos. No que se refere a alterações da retribuição, a lei estabelece que a remuneração base e os suplementos não podem ser reduzidos, salvo em situações excecionais e transitórias. Além disso, o nível remuneratório de juízes e magistrados do MP colocados como efetivos não pode sofrer diminuições em resultado de alterações ao regime da organização judiciária que impliquem movimentação obrigatória. Durante o ano de 2021 não se registaram aumentos nem descidas significativas.

Além do jornal oficial onde estão publicados os Estatutos que regem as respetivas carreiras, e onde constam as disposições citadas, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público disponibiliza [informação anual e atualizada](#) sobre, *inter alia*, a retribuição de juízes e de magistrados do MP.

8. Independência/autonomia do Ministério Público

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 8).

9. Independência da Ordem dos Advogados

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 9).

10. Desenvolvimentos suscetíveis de afetar a perceção que o público em geral tem da independência do poder judicial

Nada a reportar.

B. Qualidade

11. Acesso à justiça (por exemplo, custas judiciais, honorários, apoio judiciário e linguagem)

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 12 [sobre apoio judiciário](#) e Q. 14 sobre o projeto de simplificação de linguagem). Quanto aos *legal fees*, aplica-se o [Regulamento das Custas Processuais](#), bem como o [Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado](#), que estabelece os valores devidos por atos como registos (nascimento, casamento, propriedade, hipotecas, etc.), escrituras, certidões, entre outros.

12. Recursos do sistema judicial (humanos / financeiros / materiais)

Por favor consultar a resposta dada à Q. 12 no Relatório do Estado de Direito de 2021 quanto aos recursos financeiros do sistema judicial, remunerações de juízes e de magistrados do MP e recursos materiais.

No que diz respeito aos recursos humanos, quanto ao procedimento de recrutamento de 40 juízes e 65 magistrados do MP aberto em 31 de dezembro de 2020, estes iniciaram a sua formação em 15 de setembro de 2021. Entretanto, a 20 de agosto de 2021 iniciou-se novo recrutamento (de 40 juízes e 65 magistrados do MP).

Quanto ao recrutamento iniciado em 31 de dezembro de 2020 de 30 juízes para os tribunais administrativos e fiscais, os mesmos iniciaram a sua formação em 15 de setembro de 2021. Entretanto, a 19 de agosto de 2021 abriu outro recrutamento para os referidos tribunais, desta feita de 20 juízes.

Todos começarão a sua formação, após conclusão do procedimento concursal de admissão que se encontra em curso, em 19 de abril de 2022.

É ainda de acrescentar, considerando a manutenção das condições que conduziram à adoção do [Decreto-Lei n.º 57/2020, de 12 de agosto](#) (e mencionadas no Relatório do Estado de Direito de 2021), a aprovação do [Decreto-Lei n.º 115/2021](#). Este diploma antecipa o termo da duração do período de formação inicial e de estágio do próximo recrutamento de magistrados. Destes diplomas resulta que, e em síntese, o período de tempo entre procedimentos de recrutamento para formação e estágio é diminuto, levando ao incremento do número de magistrados e a um fluxo contínuo na sua contratação.

Por fim, relativamente ao recrutamento de assessores técnicos para os gabinetes de apoio aos tribunais, em 1 de setembro de 2021 iniciaram funções 23 assessores junto dos tribunais de comarca de Aveiro, Braga, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Lisboa Oeste, Madeira, Porto, Porto Este, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Viseu e Vila Real, na sua maioria com formação jurídica. Em 22 de outubro de 2021 foi aberto novo recrutamento para mais 30 assessores, maioritariamente para as áreas de Contabilidade, Finanças ou Economia e, residualmente para as áreas de Psicologia e Direito. É expectável a sua conclusão durante o 1.º semestre de 2022.

13. Formação dos profissionais da justiça

Por favor consultar a resposta dada no Relatório do Estado de Direito de 2021 quanto ao papel do CEJ no domínio da formação, incluindo obrigatoriedade de frequência de cursos de formação para juízes e magistrados do MP. As ações de formação contínua previstas no Plano de Formação do CEJ para 2020/2021 foram frequentadas por um total de 4 290 magistrados (juízes e magistrados do MP).

Em 2021, a Direção-Geral da Administração da Justiça incluiu no seu plano de formação para os oficiais de justiça matérias como a cooperação judiciária penal, citações e notificações, ações cíveis transfronteiriças na União Europeia, rapto parental e proteção de crianças. No que se refere à Ordem dos Advogados as ações de formação realizadas em 2021 (presenciais e online) abrangeram os diversos Conselhos Regionais da Ordem, tendo só o de Lisboa realizado 66 ações de formação contínua sobre matérias variadas, as quais registaram 39 489 inscrições.

14. Digitalização (incluindo ferramentas de comunicação eletrónica e resiliência dos sistemas judiciais no âmbito da pandemia Covid-19)

Por favor consultar a resposta dada no Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 14). No que toca, em especial, à resiliência dos sistemas de justiça ao longo da pandemia, durante 2021 o uso da videoconferência nas circunstâncias mencionadas no Relatório anterior manteve-se (vd. n.ºs 1 a 6 do artigo 6.º-E da [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), na sua redação atual). Aliás, o seu incremento estendeu-se a outras áreas. Com efeito, a partir de [abril de 2022](#) será possível, e numa base experimental de dois anos, realizar, através de videoconferência, determinados atos autênticos, termos de autenticação de documentos particulares e reconhecimentos que requeiram a presença dos intervenientes perante conservadores de registos, oficiais de registos, notários, agentes consulares portugueses, advogados ou solicitadores.

15. Uso de instrumentos de avaliação e de padrões (v.g. ferramentas de TIC para gestão de processos, estatísticas dos tribunais e respetiva transparência, ferramentas de monitorização e avaliação ou questionários de satisfação)

Por favor consultar a resposta dada no Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 15).

16. Distribuição geográfica do mapa judicial e especialização dos tribunais, em particular no que respeita a casos de fraude e corrupção

Por favor consultar a resposta dada no Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 16). Quanto à especialização de tribunais ou de secções para tramitar crimes de fraude ou de corrupção é de salientar que, por imperativos constitucionais, está vedada a criação de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes (artigo 209.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa).

C. Eficiência

17. Duração dos processos

Em aditamento ao referido no Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 17), é de assinalar a divulgação do [relatório intercalar do grupo de trabalho dos tribunais administrativos e fiscais](#). Este relatório assenta em 4 eixos estratégicos: i) alterações legislativas (reformas para agilização da tramitação processual); ii) gestão judiciária (implementação de instrumentos de gestão judiciária); iii) transformação digital (aceleração do processo de transformação digital); e iv) recursos humanos (incremento da formação de magistrados e oficiais de justiça e adequação dos recursos humanos às atuais necessidades do sistema). Em torno destes eixos, é proposta a adoção de 20 objetivos e medidas estratégicos suscetíveis de potenciarem a melhoria da qualidade da justiça administrativa e fiscal.

II. QUADRO ANTI-CORRUPÇÃO

A. Capacidade do quadro institucional de combate à corrupção (prevenção, investigação e condenação)

18. Lista das autoridades relevantes responsáveis pela prevenção, deteção, investigação e condenação por crimes de corrupção, incluindo os recursos alocados a cada uma destas entidades (humanos, financeiros e materiais, conforme aplicável), incluindo formas de cooperação entre autoridades internas. Medidas tomadas para cooperar efetiva e prontamente com a OLAF e o EPPO, quando aplicável.

i. Prevenção

- Inspeção-Geral das Finanças

A Inspeção-Geral das Finanças (IGF) - Autoridade de Auditoria tem em curso procedimentos concursais para recrutamento de 16 inspetores. De forma a assegurar adequadamente as suas responsabilidades nacionais e europeias, incluindo as atividades de prevenção da corrupção, a IGF - Autoridade de Auditoria irá continuar a procurar mitigar o problema da insuficiência de recursos humanos e dos riscos associados ao mesmo, através da adoção de várias medidas estratégicas, designadamente uma intervenção seletiva, com enfoque nas áreas de maior risco e materialidade, mas também o reforço dos instrumentos metodológicos e da qualificação dos recursos humanos, como resulta do seu [Plano Estratégico para 2022-2025](#), aprovado em 30 de dezembro de 2021.

Salienta-se também a recente revisão do [Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo de corrupção e infrações conexas](#), aprovada em 31 de dezembro de 2021, em cumprimento das obrigações dirigidas às entidades do setor público, nomeadamente as referentes à adoção de um programa de cumprimento normativo (*compliance*), que facilite a criação de um verdadeiro sistema de prevenção da corrupção.

- Outras entidades:

Entidade	Recursos humanos	Recursos financeiros	Recursos materiais
Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)	Sem alterações face a 2021.	A verba para 2022 é de €211.049,00 – face aos €208.546,00 de 2021	Sem alterações face a 2021.
Entidade para a Transparência	Sem alterações face a 2021.		

ii. Investigação e condenação

Entidade	Recursos humanos	Recursos financeiros	Recursos materiais
Ministério Público	O Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) conta com um quadro global de 36 Procuradores da República, especializados na investigação da	Sem alterações face a 2021.	

	criminalidade organizada, que inclui crimes de corrupção e conexos. Os Departamentos de Investigação e Ação Penal (DIAP) do Porto, Coimbra, Lisboa e Évora contam com 37 magistrados.	
Unidade Nacional de Combate à Corrupção (UNCC) da Polícia Judiciária	A UNCC conta com 12 Unidades de Investigação com um efetivo de 97 investigadores criminais. No entanto, a Polícia Judiciária, além dos investigadores afetos à UNCC, conta com mais 193 efetivos dispersos pelo território nacional. Visando o reforço de meios da PJ, durante o ano de 2021 foi concluído um curso para 120 Inspetores; em 2022 terá início um curso para 100 Inspetores e decorrerá um concurso para mais 70 Inspetores, prevendo-se um paulatino reforço dos meios humanos na UNCC.	Sem alterações face a 2021.

iii. Alterações relevantes em matéria legislativa e de cooperação entre entidades nacionais:

Foram recentemente adotados diversos diplomas que visam reforçar o quadro anticorrupção enquanto instrumento de construção de uma sociedade mais justa e em reforço da qualidade de democracia, designadamente:

- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril](#), que aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção (ENAC) 2020-2024, já objeto de desenvolvimento no contributo para Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 19, Q. 22, Q. 23);
- O [Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro](#), que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção, o qual impõe às empresas privadas, empresas públicas e aos serviços integrados na administração direta e indireta do Estado, com 50 ou mais trabalhadores, a obrigação de adotar programas de prevenção de riscos, códigos de conduta, canais de denúncia e programas de formação adequados à prevenção da corrupção e infrações conexas. Este diploma entrará em vigor em maio de 2022.

O MENAC será uma entidade independente, com poderes de autoridade, de iniciativa, controlo e sancionamento, que incorporará o Conselho de Prevenção da Corrupção, tendo responsabilidades:

- a. No domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas, cumprindo-lhe controlar a aplicação do regime geral da prevenção da corrupção e aplicar coimas aos respetivos infratores;
- b. No sancionamento dos infratores à legislação sobre proteção dos denunciantes;
- c. Na implementação da ENAC, na sua dimensão preventiva (v.g. desenvolver, em articulação com áreas como ensino superior e educação, programas e iniciativas que promovam uma cultura de integridade e transparência);
- d. No apoio a entidades públicas na elaboração de programas de cumprimento normativo;

- e. Na criação de bancos de informação e operacionalização de uma plataforma que facilite a troca de informações sobre estratégias e boas práticas de prevenção, deteção e repressão da corrupção e infrações conexas entre as entidades públicas com responsabilidades em matéria de prevenção e repressão da corrupção e infrações conexas;
- f. Na recolha e organização de informação relativa à prevenção e repressão da corrupção e de crimes conexos.

Ainda no que concerne à cooperação entre autoridades nacionais, destacam-se as iniciativas mais relevantes da Polícia Judiciária/UNCC, tais como:

- Protocolo desde 2005 com as então Direção-Geral dos Impostos e a Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (ora Autoridade Tributária e Aduaneira), para articulação das formas concretas de cooperação e de coordenação operacional em sede de prevenção e investigação criminal, de troca de informações, com acesso em tempo real à informação pertinente e de formação profissional;
- Protocolo desde 2007 com a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos;
- Protocolo revisto e aprofundado em 2009 do anteriormente celebrado com o Banco de Portugal em diversos domínios da prevenção e repressão/combate a diversa criminalidade nomeadamente contrafação e falsificação de moeda, branqueamento, e da criminalidade que põe em causa a integridade e a estabilidade das instituições de crédito e das sociedades financeiras, como a corrupção;
- Contactos diretos de comunicação privilegiada e cooperação com a Imprensa Nacional Casa da Moeda no combate à contrafação de moeda e outra criminalidade económica e financeira;
- Contactos diretos de comunicação privilegiada e cooperação com os SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE; a IGAS – Inspeção Geral das Atividades em Saúde; a Administração Central do Sistema de Saúde; o Infarmed e com as Administrações Regionais de Saúde, entidades determinantes visando o combate à fraude na saúde, e recentemente nas investigações de corrupção no âmbito da COVID-19;
- Contactos diretos de comunicação privilegiada e cooperação no combate à fraude e corrupção na Segurança Social com o Instituto da Segurança Social e com os departamentos de fiscalização, de auditoria, de qualidade e de gestão de riscos e, bem assim, com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e com o Instituto de Informática;
- Materializados contactos diretos de comunicação privilegiada e cooperação no combate à corrupção no desporto, através de parceria com a Federação Portuguesa de Futebol¹;
- Ainda no âmbito do combate à corrupção no desporto e antidopagem foram também estabelecidas parcerias com a UEFA, com a SPORTSRADAR, com a SIGA – SPORT INTEGRITY GLOBAL ALLIANCE, com o COP – Comité Olímpico Português, com a ADoP - Autoridade Antidopagem de Portugal, com o IPDJ – Instituto Português do Desporto e Juventude. I.P. e com o departamento de jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
- Contactos diretos de comunicação privilegiada e cooperação para a prevenção da fraude e desvio de subsídios com a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, com a Inspeção-Geral de Finanças, com o Turismo de Portugal, com o IAPMEI - Agência Para a Competitividade e Inovação, I.P., com o IFAP - Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., com o IFP - Instituto de Formação

¹ Que resultaram na apresentação de uma proposta de alteração do regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva e de alteração dos regimes jurídicos dos jogos e apostas em linha e da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial, proposta que viria a ser aprovada pela Assembleia da República (Lei n.º 13/2017, de 2 de maio).

Profissional, com a AICEP PORTUGAL GLOBAL – Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E e com o Tribunal de Contas;

- Contactos diretos de comunicação privilegiada e cooperação no combate à corrupção e peculato praticados por administradores de insolvência e agentes de execução com a CAAJ – Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, destacando-se a colaboração em projeto com financiamento europeu para a criação de uma plataforma facilitadora dessa cooperação;
- Contactos diretos de comunicação privilegiada e cooperação no domínio da atividade bancária e do mercado de valores mobiliários com o Instituto de Formação Bancária e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- Contactos diretos de comunicação privilegiada e cooperação no combate à corrupção no setor dos transportes, habilitação para condução de veículos e documentação automóvel com o IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.;
- Contactos diretos de comunicação privilegiada e cooperação no combate à fraude nas comunicações com a ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações.

iv. Medidas relevantes para assegurar uma colaboração efetiva e tempestiva com o OLAF e com o EPPO:

A IGF - Autoridade de Auditoria vem assumindo desde 2014 a função de Serviço de Coordenação Antifraude (AFCOS), exercendo o papel de interlocutor privilegiado do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e prestando a esse Organismo a colaboração necessária ao desenvolvimento de investigações administrativas em território nacional. Face à atual redação do n.º 3-A do artigo 7.º do Regulamento n.º 883/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro², designadamente, a possibilidade de o OLAF aceder a informações de contas bancárias, relativamente às matérias objeto de inquérito e nas mesmas condições que as aplicáveis às autoridades nacionais competentes, a IGF - Autoridade de Auditoria propôs ao Ministro de Estado e das Finanças a designação do Banco de Portugal como autoridade nacional competente, enquanto banco central e entidade independente da esfera ministerial das finanças, responsável pela organização e gestão da Base de Dados de Contas, em conformidade com o disposto no artigo 81.º-A do [Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras \(RGICSF\)](#). O processo de designação encontra-se em curso, a aguardar aprovação, impondo a alteração do RGICSF para operacionalização do acesso aos dados bancários.

No que concerne à cooperação da Polícia Judiciária (através da UNCC) com a OLAF, a mesma tem ocorrido por via da colaboração em sede de inquéritos nomeadamente com origem na própria OLAF e ainda no âmbito dos crimes de contrabando de tabaco com a participação no "*Annual Task Group Cigarettes*" e em várias reuniões de trabalho nessa área.

Relativamente à cooperação da Polícia Judiciária com a Procuradoria Europeia e com os Procuradores Europeus Delegados em Portugal, a mesma tem sido processada quer através de reuniões de articulação visando a colaboração na prossecução da atividade processual penal, quer através de formação conjunta com a UNCC no âmbito dos crimes de catálogo da Procuradoria Europeia, quer de colaboração através de contactos diretos no âmbito dos inquéritos criminais³.

² Redação introduzida pelo Regulamento n.º 2020/2223, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que veio modificar aquele Regulamento no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia (EPPO) e à eficácia dos inquéritos do OLAF.

³ A UNCC da Polícia Judiciária integra também o projeto C.A.T.O.N.E. (*Cooperation and Training Objectives and New Experiences*) promovido pelo *Procuratore Generale da Corte dei Conti* de Itália, em cooperação com o Serviço de Coordenação Antifraude junto da Presidência do Conselho de Ministros italiana, cofinanciado pela Comissão Europeia/OLAF no âmbito do Programa Hercule III, que se desenrolou em três sessões, de natureza não presencial, subordinadas a temáticas específicas: 1.ª Sessão: 25 e 26 de maio de 2021 - *Accounting Jurisdiction Activities to Protect the Finances of*

Relativamente à cooperação com a Procuradoria Europeia foi também emitida pela Procuradoria-Geral da República a [Instrução n.º 1/21 de 02-06-2021](#), na qual se regulam os mecanismos de articulação com a Procuradoria Europeia, e as entidades nacionais competentes para as comunicações legais e para os contactos a estabelecer no quadro do exercício da ação penal.

19. Garantias de independência funcional das autoridades responsáveis pela prevenção e deteção da corrupção

Ver também o já referido supra nas Q. 5, Q. 6 e Q. 8. Consultar também, a propósito da autonomia do Ministério Público, a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 8).

Por seu turno, a independência funcional da Polícia Judiciária está salvaguardada através de diversos diplomas legais, atribuindo competências próprias às autoridades de polícia criminal no âmbito da instauração e dos atos praticados em sede de inquérito. Através da sua lei orgânica no âmbito de delegação genérica de competências, as autoridades de polícia criminal podem ordenar a realização de perícias a efetuar por organismos oficiais; de revistas e buscas; de apreensões; de detenções fora de flagrante delito; pesquisas em sistema informático, entre outras. De igual modo, a [Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, na sua redação atual](#), possibilita à UNCC da Polícia Judiciária proceder à abertura e investigação de ações de prevenção a nível nacional, no âmbito da criminalidade económica e financeira grave, onde se inclui a corrupção e crimes conexos e o branqueamento de capitais.

O Conselho da Prevenção da Corrupção (CPC), por fim, é uma entidade administrativa independente por força do seu estatuto legal de 2008. A independência da tutela governamental é reforçada pelo facto de autonomamente operar junto do Tribunal de Contas, um tribunal financeiro superior responsável pelo controlo externo das finanças públicas, sob o princípio da separação de poderes, e com expressas garantias constitucionais de autogoverno.

20. Implementação das medidas previstas na estratégia nacional de combate à corrupção

Cumprir destacar, nesta, fase a adoção de um conjunto amplo de medidas que têm por objetivo a implementação da ENAC (v. Q. 18).

Em matéria de prevenção destaca-se a publicação da legislação sobre o MENAC e o regime geral de prevenção da corrupção. Em matéria de repressão destaca-se a publicação (i) da lei que concretiza medidas da ENAC; (ii) da lei de proteção dos denunciadores; (iii) da lei que alarga as obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos; e (iv) da lei que facilita a utilização de informações financeiras e de outro tipo. Por fim, em matéria de qualidade da legislação e de transparência de procedimentos destaca-se a aprovação do registo da "pegada legislativa".

Vejamos alguns destes textos um pouco mais em concreto:

A. [Regime geral de prevenção da corrupção:](#)

- As empresas (com exceção das micro e pequenas empresas), o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais e outras pessoas coletivas de direito público passam a ter de adotar e implementar programas de cumprimento normativo, havendo consequências para o incumprimento;
- As entidades públicas e privadas (médias e grandes empresas) passam a ter a obrigação de criar, sob pena de aplicação de coimas:
 - Planos de prevenção de riscos de corrupção, identificando as áreas mais expostas a possíveis atos de corrupção;

the European Union and Cooperative Relations with OLAF and EPPO. Investigative Activities; 2.ª Sessão: 27 e 28 de maio de 2021 - Spanish and Portuguese Experience and Possible Developments in Cooperation. French and Greek Experience and Possible Developments in Cooperation; 3.ª Sessão: 13 de outubro de 2021 - Accounting Jurisdiction Activities to Protect the Finances of the European Union and Cooperative Relations with OLAF.

- Códigos de conduta;
- Canais de denúncia, a estabelecer nos termos previstos na lei de proteção dos denunciantes, e
- Programas de formação, que ajudem dirigentes e trabalhadores a compreender todos os elementos do programa de cumprimento normativo e a saber o que fazer perante solicitações ilícitas.

B. **Lei que concretiza medidas da Estratégia Nacional Anticorrupção** - aprova medidas previstas na ENAC, alterando um conjunto importante de diplomas legais nesta área (o Código Penal; Código de Processo Penal; Código das Sociedades Comerciais; a Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos; a Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, que estabelece medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira; a Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece o regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva; e a Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, que criou o regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado. Este diploma visa adotar um conjunto de medidas previstas na Estratégia, designadamente ao nível:

- o Da dispensa e atenuação da pena,
- o Da suspensão provisória do processo,
- o Da prescrição do procedimento criminal⁴,
- o Da pena acessória da proibição do exercício de funções,
- o Da conexão e eficiência de processos penais,
- o Da responsabilidade penal das pessoas coletivas,
- o Do conceito de funcionário para efeito de lei penal; e
- o Dos crimes societários.

C. **Lei de proteção dos denunciantes:**

- o Cria um regime geral de proteção das pessoas que, de boa-fé, e com base em informações obtidas em contexto profissional que razoavelmente consideram verdadeiras, denunciem ou divulguem infrações ao direito da União Europeia, tal como previsto na Diretiva 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, ou relativas a atos de criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada (aí se inscrevendo os crimes de corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio internacional, bem como na atividade desportiva).

⁴ A alínea *a*) do n.º 1 do artigo 118.º do Código Penal prevê que o procedimento criminal se extingue por prescrição passados 15 anos da prática do crime nos casos de crimes punidos com pena com limite máximo superior a 10 anos. E isso acontece também com um elenco de crimes, nomeadamente de corrupção. Mas estavam de fora até aqui alguns crimes previstos em legislação especial. Assim, para assegurar a harmonia e coerência, estende-se o prazo de 15 anos de prescrição do procedimento criminal também aos crimes previstos:

- (i) No artigo 20.º, no n.º 1 do artigo 23.º e nos artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e violação de segredo);
- (ii) Nos artigos 10.º-A e 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto (oferta ou recebimento indevido de vantagem);
- (iii) Nos artigos 36.º e 37.º do Código de Justiça Militar (corrupção passiva para a prática de ato ilícito e corrupção ativa); e
- (iv) No artigo 299.º do Código Penal, quando a finalidade ou atividade da associação criminosa seja dirigida à prática de um ou mais crimes relativamente aos quais se prevê excepcionalmente um prazo de 15 anos;

Estende-se igualmente o prazo de 15 anos de prescrição ao crime de prevaricação previsto no artigo 11.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.

- Pretende-se assegurar um nível eficaz e equilibrado de proteção dos denunciantes, através: (i) da proibição de retaliações; (ii) nos casos de pessoas coletivas de certa dimensão ou que se dediquem a certas atividades, incluindo o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, com o estabelecimento de canais específicos de denúncia e de procedimentos de análise de denúncias que garantam a confidencialidade e segurança das informações; (iii) e também pela consagração de medidas de proteção e de apoio aos denunciantes.

D. **Lei que procede ao alargamento das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos** - cria novas regras para o enriquecimento injustificado:

- Na declaração de rendimentos, património e declaração de interesses, tem de se incluir: (i) na descrição do passivo, as garantias patrimoniais de que seja beneficiário; (ii) a promessa de vantagem patrimonial efetivamente contratualizada ou aceite durante o exercício de funções ou nos 3 anos após o seu termo, mesmo que seja para ser concretizada mais tarde;
- As declarações devidas pela atualização do património, assim como as entregues no final do mandato ou 3 anos depois de cessar funções, têm de obrigatoriamente indicar os factos que originaram a alteração do património (mais ativos ou redução do passivo), assim como o aumento das vantagens patrimoniais futuras quando o valor for superior a 50 salários mínimos;
- Pena de prisão de 1 a 5 anos para quem não apresentar a declaração depois de notificado para o fazer, quem omitir rendimentos e património, ou quem não declarar o aumento dos rendimentos e património nem os factos que o motivaram;
- Taxação, em sede de IRS, de 80% dos acréscimos patrimoniais não justificados acima de 50 salários mínimos mensais;
- O incumprimento dos deveres de apresentação de ofertas superiores a 150 euros com a intenção de ficar com essa oferta é considerado crime de recebimento indevido de vantagem.

E. **Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1153**, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais:

- A nova lei prevê medidas para facilitar: (i) o acesso e a utilização de informações financeiras e de informações sobre contas bancárias pelas autoridades competentes; (ii) o acesso a informações de natureza policial pelas Unidades de Informação Financeira (UIF) para a prevenção e a luta contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes e o financiamento do terrorismo; (iii) a cooperação entre UIF.

F. **Acompanhamento e transparência de procedimentos legislativos – Registo da “pegada legislativa”**:

- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2021, de 3 de novembro, aprovou um projeto-piloto de um ano que permitirá a todos os cidadãos acompanhar as várias interações que existem ao longo dos procedimentos legislativos governamentais;
- Estabelece o registo obrigatório de intervenções de entidades externas no procedimento legislativo, desde a fase de conceção e redação do diploma até à sua aprovação final;
- Deve constar sempre a origem do anteprojeto de ato legislativo, designadamente se o mesmo foi elaborado por organismos da Administração Pública, por gabinetes dos membros do Governo ou com recurso a serviços externos.

Alguma outra legislação recentemente publicada e que pode também ser mencionada a este propósito inclui, nomeadamente:

- A [Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro](#), que altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (respeitante, nomeadamente, ao TCIC);
- A [Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto](#), que introduz alterações nas obrigações declarativas quanto à pertença ou desempenho de funções em entidades de natureza associativa, alterando a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e o Estatuto dos Deputados;
- Embora num âmbito regional e não integrado na Estratégia refira-se também o [Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2021/A, de 26 de novembro](#), que aprovou o Regulamento de Funcionamento do Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência na Região Autónoma dos Açores.

B. Prevenção

21. Medidas adotadas para reforçar a integridade no sector público e a sua aplicação (incluindo regras de incompatibilidade, portas giratórias, códigos de conduta, formação ética)

Por favor consultar as respostas dadas no Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 22 e 23) e de 2021 (Q. 19), assim como elementos de resposta à Q.6 e Q.20 supra, especialmente no que respeita à Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro, que alterou a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

A ENAC veio também especificar prioridades, nomeadamente em matéria de transparência e de integridade, contemplando medidas orientadas para melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e de integridade, prevenir e detetar riscos de corrupção, reforçar a articulação com o setor privado, garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais nesta área, melhorar o tempo de resposta do sistema judicial e assegurar a adequação e efetividade da punição.

O CPC, criado em 2008, desempenha também um papel fundamental na sinalização das áreas de risco e de boas práticas no âmbito da antecipação dos fenómenos corruptivos, como bem ilustram os Planos de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas implementados por sua recomendação na administração pública (central, regional e local) e nas empresas públicas, e inspiração da norma nacional «Sistemas de Gestão Anticorrupção – Requisitos e orientação para a sua utilização», aprovada pelo Instituto Português de Qualidade (IPQ NP ISO 37001 2018-pt) para aplicar em todos os demais setores da economia.

Hoje, cerca de 1.300 entidades têm os seus planos de Prevenção da Corrupção (https://www.cpc.tcontas.pt/planos_prevencao.html). Todos os planos têm entre suas medidas a necessidade de diferentes graus de aprovação hierárquica na tomada de decisões; a regra de “nunca estar sozinho” ao trabalhar num cargo público e a rotação de funcionários públicos dentro dos serviços.

Todas as entidades devem também aprovar e tornar públicos Códigos de Conduta internos. Sobre este assunto, por favor consultar a resposta dada no Relatório do Estado de Direito de 2021 à Q.21.

22. Transparência geral na tomada de decisão política (v.g. acesso público à informação, incluindo possíveis obstáculos relacionados com a classificação da informação, autoridades de transparência, caso existam, e enquadramento legal sobre lobbying, incluindo a transparência do lobbying, regras de divulgação de bens e ofertas e transparência do financiamento dos partidos políticos)

Por favor consultar também as respostas dadas no Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 20, 22, 23 e 35, esta última sobre acesso a documentos administrativos) e de 2021 (Q. 20).

No que concerne a entidades com responsabilidade em matérias de transparência, é de realçar a implementação em curso da Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, que aprovou o Estatuto da Entidade para a Transparência, e o mandato da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

(CADA), uma entidade administrativa independente que tem como missão zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas ao acesso dos cidadãos à informação administrativa, nomeadamente o disposto na Constituição, que estabelece o princípio da administração aberta, no Código do Procedimento Administrativo (artigo 17.º) e na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos. A CADA surge, assim, como contributo direto para assegurar o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos. A CADA intervém seja face a queixas contra recusa de acesso, qualquer que tenha sido a razão de recusa, seja perante dúvidas das entidades administrativas sobre o que fazer em cada situação.

Estatisticamente revela-se que o entendimento sustentado pela CADA nos seus pareceres é, depois, seguido pelas entidades requeridas numa percentagem muito significativa – por ex., considerando apenas os pareceres formais favoráveis ao acesso solicitado, pode dizer-se que tanto no ano de 2019 como no de 2020, a percentagem de acolhimento foi superior a 85%⁵. Do mesmo modo, verifica-se que a linha doutrinária da CADA é esmagadoramente atendida e perfilhada pelos tribunais.

No que diz respeito ao lóbi, a apreciação dos projetos legislativos relativos à atividade de representação profissional de interesses a que se refere o Relatório do Estado de Direito de 2021 não foi concluída nesta legislatura.

De qualquer forma importa realçar como os procedimentos de produção normativa vêm sendo dotados de soluções que lhes conferem cada vez maior transparência, tanto: (i) no procedimento legislativo parlamentar, que integra no sítio do Parlamento vasta informação, incluindo os pareceres obtidos acerca dos textos em discussão; (ii) no procedimento legislativo governamental, pela recente aprovação do registo da “pegada legislativa” (ver supra Q. 20), assim como o aprofundamento da avaliação prévia de impacto normativo, introduzida no procedimento legislativo do Governo em 2017; (iii) na produção regulamentar, a implementação de um efetivo procedimento regulamentar (artigos 96.º e ss. do CPA), que tem de ser documentado e onde os regulamentos, em muitos casos submetidos a consultas públicas, são aprovados com base num projeto, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, que deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

No que se refere à transparência do financiamento dos partidos políticos e à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, remete-se para a resposta dada no Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 20). Sobre a temática do financiamento partidário importa ter em conta que Portugal foi objeto de avaliação pelo GRECO no quadro do terceiro Ciclo de Avaliações, tendo todas as recomendações nessa matéria sido objeto de implementação satisfatória ou tratadas de forma satisfatória⁶.

23. Regras e medidas de prevenção de conflito de interesses no setor público

Por favor consultar também as respostas dadas no Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 20, 21 e 23) e de 2021 (Q. 21). Atenta a nova redação da questão, importa também acrescentar:

- a. Para os gabinetes dos membros do Governo, veja-se o Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro (7.º e ss.);
- b. Para o pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, veja-se o respetivo Estatuto aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (artigo 16.º e ss.);
- c. Para os titulares de órgãos da administração pública e respetivos agentes, bem como para quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, veja-se o Código do Procedimento Administrativo ([CPA](#)) (69.º a 76.º);

⁵ Segundo dados da própria CADA.

⁶ Ver, nomeadamente, parágrafo 42 do *Addendum to the Second Compliance Report on Portugal* da 3ª Ronda de Avaliações do GRECO, disponível em [2nd RC-III Interim PORTUGAL \(coe.int\)](#).

d. Para a generalidade dos trabalhadores em funções públicas (existem exceções, ver em especial artigos 1.º e 2.º), veja-se a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (artigos 1.º, 2.º e 19.º a 24.º);

Relativamente aos magistrados, remete-se para o já referido em resposta à Q. 6.

24. Medidas de proteção de denunciadores (“whistleblowers”) ou que promovam a denúncia de casos de corrupção

Por favor consultar também as respostas dadas no Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 24) e de 2021 (Q. 22), bem como supra a Q. 20.

Por outro lado, na linha do exposto nas respostas dadas no Relatório do Estado de Direito de 2021, e tendo também em vista encorajar as denúncias, importa destacar-se:

- a. O papel do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC):
 - i. Na receção⁷ e reencaminhamento de denúncias (identificadas ou anónimas, independentemente do objeto e fundamento) para a autoridade competente, a saber a Procuradoria-Geral da República (PGR), a entidade encarregue de investigar os casos de corrupção e infrações conexas, coadjuvada pela Polícia Judiciária (PJ),
 - ii. Na análise do sistema de tratamento destes institutos processuais na área de prevenção da corrupção, em termos de conteúdos, circuitos de deteção e resultados de responsabilização e recuperação de ativos.
- b. O sistema de denúncia eletrónica – “[Corrupção: Denuncie aqui](#)”, administrado pela PGR:
 - i. Em 2020, o número de denúncias recebidas, incluindo através deste sistema, foi de 1.607, das quais 603 foram apresentadas por denunciadores identificados (37,5%). A análise das denúncias apresentadas através da aplicação deu lugar à instauração de 232 inquéritos e de 18 averiguações preventivas, tendo sido remetidas 507 denúncias a outras entidades e arquivadas 785. Comparando o ano de 2020 com os dois anos judiciais anteriores, verifica-se uma diminuição nas denúncias entradas (menos 18,3% do que em 2019 e menos 35,2% do que em 2018). No ano de 2020 o número de inquéritos instaurados com base em denúncias apresentadas na aplicação correspondeu a 14,4% das denúncias registadas e as averiguações preventivas a cerca de 1,1%. Estas percentagens, em relação aos inquéritos, revelam ligeiro aumento relativamente às verificadas em 2018 e 2019 (12,7%), confirmando a tendência de diminuição do número de averiguações preventivas instauradas (1,8% em 2018 e 1,6% em 2019).
- c. A plataforma de denúncias da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), na “[Área da Integridade](#)”:
 - i. É fruto do trabalho desenvolvido entre a PJ, a UEFA e a Sportsradar;
 - ii. Permite a apresentação de denúncias com possibilidade de anonimato, focando-se em casos de corrupção desportiva e de manipulação de resultados (*match fixing*);
 - iii. Conforme informação da FPF foram recebidas centenas de denúncias, das quais apenas 5 a 10% mereceram seguimento. Dessas, 10 denúncias foram reencaminhadas à PJ por conterem matéria suscetível de configurar crime.

25. Lista dos setores de alto-risco de corrupção, bem como medidas relevantes tomadas ou previstas para monitorizar ou prevenir a corrupção e o conflito de interesses nestes setores

⁷ Ver também [Denunciar a corrupção \(tcontas.pt\)](#) e <https://www.policiajudiciaria.pt/denuncia-anonima/>.

(v.g. contratação pública, saúde, 'passaportes dourados', riscos ou casos de corrupção relacionados com os fundos europeus)

Por favor consultar as respostas dadas no Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 23).

No domínio da gestão e controlo dos **fundos europeus**, as Autoridades de Gestão estão vinculadas à adoção de medidas antifraude eficazes e proporcionadas, as quais são objeto de avaliação regular, designadamente, através de auditorias. Em complemento das demais ações realizadas ao longo do período de programação, a IGF – Autoridade de Auditoria realizou uma ação específica para a avaliação transversal daquelas medidas, cujo relatório foi assinado em 9 de fevereiro de 2021, e oportunamente transmitido aos serviços competentes da Comissão Europeia no quadro do procedimento de articulação entre as Autoridades de Auditoria dos 27 Estados-membros e a Comissão.

Quanto ao [portal online da transparência do processo de execução dos fundos europeus](#), até ao final do ano 2022 serão acrescentados mais 3 novos segmentos de informação: o Orçamento do Estado; o incremento da informação sobre o Portugal 2030; e a execução do PRR.

A IGF - Autoridade de Auditoria, na qualidade de *National User Administrator* da BD EDES (*Early Detection and Exclusion System*), procedeu também à correspondente divulgação junto das Autoridades de Gestão e de Certificação de fundos europeus, no sentido de potenciar a sua utilização e, assim, de contribuir para a mitigação do risco de concessão indevida de apoios. Em resultado dessa divulgação foi concedido o acesso àquela aplicação a 61 novos utilizadores, representativos da generalidade das Autoridades de Gestão e Certificação.

Complementarmente, em 2021 foi concluída uma auditoria aos sistemas de gestão e controlo do "Portugal 2020" no domínio das medidas antifraude. Na sequência desta auditoria foram formuladas diversas recomendações relevantes, incluindo duas relacionadas com a utilização da aplicação ARACHNE.

No final do ano de 2021 foi também realizada uma reunião de articulação inicial com os Procuradores Europeus Delegados do EPPO, tendo, na sequência desta, sido acordada a realização de duas sessões de sensibilização, a primeira (já ocorrida) sobre o modelo de governação dos fundos europeus em Portugal e as responsabilidades dos diferentes intervenientes nos correspondentes sistemas de gestão e controlo; e a segunda, a realizar proximamente, dirigida à explicitação das áreas de risco mais significativo identificadas pela IGF – Autoridade de Auditoria nas ações por si realizadas ao longo dos últimos exercícios contabilísticos.

Por iniciativa da Procuradoria-Geral da República, foi constituído um Grupo de Reflexão⁸ com vista a desenvolver estratégias de prevenção e combate a fraudes com fundos europeus. O Grupo de Reflexão pretende, de modo multidisciplinar e preventivo, identificar áreas de elevado risco de comportamentos fraudulentos; definir linhas orientadoras de prevenção de fraude na gestão e controlo de fundos europeus; e implementar metodologias de ação ajustadas a comportamentos fraudulentos identificados.

Dos trabalhos desenvolvidos foram identificadas situações potenciadoras de impactos negativos e apontadas medidas de prevenção da fraude:

⁸ O Grupo integra um Magistrado do Ministério Público, um elemento do Núcleo de Assessoria Técnica da PGR (NAT) e representantes do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), do Tribunal de Contas, do Banco de Portugal, da Polícia Judiciária, da Inspeção-Geral de Finanças, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, da Nova SBE (Nova School of Business and Economics), do ISCTE (Instituto Universitário de Lisboa) e da Transparência e Integridade Portugal.

Situações antecipadas	Impactos previstos	Medidas de prevenção da fraude
1. Volume significativo de recursos financeiros adicionais a utilizar num curto período de tempo.	Aumento da pressão sobre os sistemas de gestão e controlo, enfraquecendo-os.	<ul style="list-style-type: none"> i. Adoção de medidas antifraude, em todas as entidades intervenientes, com particular enfoque na prevenção de conflito de interesses; ii. Especificação das funções e responsabilidades de Coordenação Técnica; iii. Especificação dos diversos níveis de responsabilidade pela execução e controlo dos recursos financeiros disponibilizados, com particular importância para a salvaguarda da segregação de funções.
2. Coexistência de vários instrumentos de financiamento suportados em diversos sistemas de informação não integrados.	Possibilidade de sobreposição de apoios financeiros em operações semelhantes e dificuldade na obtenção tempestiva de informação.	<ul style="list-style-type: none"> i. Definição clara das fronteiras entre os diversos instrumentos financeiros; ii. Especificação dos objetivos e metas dos investimentos a aprovar e definição dos correspondentes indicadores;
3. Carência de recursos humanos.	Grande número de operações a gerir e controlar por trabalhador, condiciona a qualidade do trabalho prestado. Substituição de controlos <i>in loco</i> por controlos à distância com maior dificuldade na deteção atempada de irregularidades / fraude.	<ul style="list-style-type: none"> iii. Interoperabilidade dos sistemas de informação dos diversos instrumentos de financiamento; iv. Reporte transparente e atualizado dos fundos utilizados e dos resultados alcançados. i. Atualização de competências em razão das novas formas de atribuição e controlo dos apoios financeiros – destaca-se a importância da definição adequada de indicadores <i>versus</i> apreciação de documentos de despesa. ii. Utilização adequada de ferramentas informáticas como auxiliar do controlo administrativo; iii. Reforço dos controlos físicos dentro das regras de segurança sanitária; iv. Reforço dos recursos humanos das entidades com intervenção no sistema de gestão e controlo.
4. Ausência de avaliação dos impactos dos recursos financeiros atribuídos.	Dificuldade / impossibilidade de aferir a eficácia das operações financiadas e a prossecução das políticas públicas correspondentes.	<ul style="list-style-type: none"> i. Reponderação da dimensão da Comissão Nacional de Acompanhamento, explicitação e concretização das funções de avaliação. ii. Acompanhamento dos reais impactos da utilização destes recursos públicos na implementação de políticas públicas e não na simples monitorização da execução dos programas.

No domínio das **subvenções públicas**, a IGF - Autoridade de Auditoria tem confirmado se as entidades do setor público cumpriram adequadamente as obrigações estabelecidas na Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, sendo de salientar que as subvenções e benefícios públicos comunicados em 2019 ascenderam a 6.690 M€, envolveram 618 concedentes, 167 mil beneficiários (6,3% despesa consolidada do Estado e 2,7% PIB). Estão ainda em curso procedimentos para confirmar a regularidade da situação tributária de pessoas coletivas que receberam subvenções no valor de 24,3 M€.

No domínio da atividade de controlo no âmbito das **fundações**, nos últimos 5 anos foram obtidas poupanças orçamentais de aproximadamente de 7,8 milhões de euros, bem como identificadas desconformidades que ascendem a mais de 116 milhões de euros, em virtude de incumprimento de regras de estabilidade orçamental, de decisões do Governo adotadas após o censo e de algumas obrigações previstas na Lei-Quadro das Fundações. Neste domínio, também foram apresentadas propostas para melhoria do sistema público de gestão e acompanhamento das subvenções públicas concedidas a

fundações, bem como de reforço da transparência (apesar das boas práticas que o setor fundacional já apresenta) e também da avaliação de resultados, incluindo a medição do valor social, ambiental e económico gerado pela sua atividade.

Salienta-se a celebração em 2021 de protocolo de colaboração institucional entre a IGF-Autoridade de Auditoria e a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, no âmbito do controlo das Fundações e das Pessoas Coletivas com Estatuto de Utilidade Pública.

Na área dos **contratos públicos**, foi constituída a "Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública", cujos membros foram eleitos em 1 de outubro de 2021 na Assembleia da República. Esta Comissão integra deputados e representantes de entidades como o CPC e o Instituto de Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (IMPIC, I.P.) De acordo com a Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, a Comissão tem como missão o acompanhamento, fiscalização e "aprovação de medidas especiais de contratação pública em matéria de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, de habitação e descentralização, de tecnologias de informação e conhecimento, de saúde e apoio social, de execução" do Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) e Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), bem como "de gestão de combustíveis no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) e, ainda, de bens agroalimentares".

26. Medidas de avaliação e combate aos riscos de corrupção no quadro da pandemia de COVID-19

Por favor consultar as respostas dadas no Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 24).

A IGF - Autoridade de Auditoria concluiu algumas auditorias dirigidas a mitigar os riscos acrescidos de uso indevido de recursos públicos no contexto da pandemia, designadamente para aferir se os critérios de concessão de apoios públicos foram objetivos e transparentes. Destaca-se a conclusão, em finais de 2021, da auditoria às medidas de apoio ao setor da comunicação social, atribuídas no contexto da pandemia COVID-19 e que envolviam a aquisição antecipada de publicidade institucional no valor de 15 M€, medida que foi objeto de referência no contexto do Relatório do Estado de Direito de 2021 no capítulo relativo ao pluralismo e liberdade dos meios de comunicação social. Salienta-se que esta auditoria, solicitada pela Assembleia da República visava aferir se esta aquisição ao setor da comunicação social adotou critérios consistentes e auditáveis de distribuição de verbas e um sistema robusto de planeamento e acompanhamento da execução dos contratos, de controlo interno e de transparência.

A UNCC da Polícia Judiciária participa na "Operação SENTINEL" desencadeada pela EUROPOL, cuja fase operacional se encontra presentemente em curso, em face do contexto extraordinário e de emergência gerado pela disseminação da pandemia COVID-19 e a subsequente disponibilização de avultados montantes cuja aplicação se perspetiva no âmbito do programa de recuperação *Next Generation EU*. Esta operação, com a duração mínima de um ano, tem por principal objetivo assegurar uma abordagem proactiva que garanta uma resposta informada, organizada, sistemática e coordenada ao nível da União Europeia à expectável vaga de fenómenos de fraude dirigidos à obtenção dos fundos de recuperação da União. A operação conta, atualmente, com a participação de 4 (quatro) agências europeias – Procuradoria Europeia (EPPO), EUROJUST, EUROPOL e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) – e de 19 Estados-Membros da União Europeia.

A Procuradoria-Geral da República articulou ainda com a Polícia Judiciária a delegação de competências para a investigação de irregularidades na aplicação do plano de vacinação contra a COVID-19.

27. Outras medidas relevantes para prevenir a corrupção no setor público e privado

Por favor consultar as respostas dadas para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 25) e de 2021 (Q. 25).

O CPC está a acompanhar os novos desenvolvimentos da ENAC, abarcando os setores públicos e privados. No seu Plano de Atividades para 2022 o CPC deliberou intervir numa nova área de interesse, a Arbitragem

Voluntária, dadas as questões recorrentes em torno da escolha, poderes e honorários dos árbitros, bem como da origem, tipos e montantes dos casos julgados neste regime de resolução dos litígios alternativos ao sistema estatal de administração da justiça.

Registe-se ainda que o Presidente da República assinalou, em 2021, o Dia Internacional Contra a Corrupção com uma mensagem que se pode consultar [aqui](#).

C. Medidas repressivas

28. Criminalização da corrupção e crimes conexos, como o suborno por parte de entidades estrangeiras (incluindo o catálogo de sanções previstas na lei)

Por favor consultar as respostas dadas no Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 26 e Q. 27) e de 2021 (Q. 26). Especificamente sobre o suborno por parte de entidades estrangeiras, chama-se à colação o tipo criminal estabelecido no artigo 7.º da [Lei n.º 20/2008, de 21 de abril](#), que cria o regime penal de corrupção no comércio internacional.

Refira-se ainda que no âmbito da lei que concretiza as medidas da ENAC, supramencionada na Q. 20, se verifica o seguinte:

- a. A aplicação de penas acessórias a titulares de cargos políticos, nomeadamente a proibição do exercício de qualquer cargo político por um período de 2 a 10 anos (artigo 27.º-A, aditado à Lei n.º 34/87, de 16 de julho);
- b. O alargamento da aplicação da lei penal portuguesa a factos cometidos fora do território nacional, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento internacional que vincule o Estado Português, factos que integrem os crimes de recebimento indevido de vantagem e de corrupção (artigo 5.º do Código Penal);
- c. O alargamento da criminalização (artigo 11.º do Código Penal) e das penas acessórias (artigo 90.º-A do Código Penal) a factos praticados por pessoas coletivas;
- d. A redefinição do regime das pessoas coletivas no âmbito do processo penal, nomeadamente a representação da pessoa coletiva em sede de qualidade e constituição de arguido, de notificação, de direitos e deveres (artigo 57.º e ss.); impedimentos e recusas em sede de prova testemunhal (artigos 133.º e 134.º); a representação em sede de buscas (artigo 174.º); a aplicação de Termo de Identidade e Residência (artigo 196.º); a aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial (artigos 197º e ss.), todos artigos do Código de Processo Penal.

29. Dados sobre investigação e aplicação de penas por crimes de corrupção (incluindo para pessoas coletivas e em casos de corrupção de alto nível ou especialmente complexa) e transparência desses dados (incluindo no que respeita à aplicação de fundos europeus)

A IGF - Autoridade de Auditoria tem vindo a reportar todos os casos de suspeita de fraude detetados no quadro do processamento das irregularidades resultantes da aplicação de fundos europeus, bem como a sua evolução ao longo do tempo.

Para uma perspetiva completa e comparada com anos anteriores, o seguinte ficheiro atualiza o Anexo I remetido em 2021, e contempla as categorias acima descritas para os anos de 2019 e 2020⁹:

⁹ Informa-se que quanto aos dados estatísticos apresentados, a contabilização dos processos crime na fase de julgamento findos tem em conta o crime mais grave no processo e a contabilização dos arguidos e condenados considera, respetivamente, o crime mais grave pelo qual foram acusados ou condenados. Por refletir um reduzido de ocorrências parte da informação está protegida por segredo estatístico. Sempre que o número de ocorrências é inferior a 3, encontra-se protegido pelo segredo estatístico, pelo que esses dados não podem ser divulgados. O princípio do segredo estatístico é um dos princípios fundamentais do Sistema Estatístico Nacional (artigo 6.º da Lei n.º 22/2008, de 13 de maio), o qual visa a salvaguardar a privacidade dos cidadãos e garantir a confiança no referido sistema. Mais se informa que dados estatísticos



Por favor consulte também as respostas dadas no Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 27). Note-se também que para o ano de 2020 se encontra publicado o [Relatório Anual de Segurança Interna](#).

30. Potenciais obstáculos à investigação e acusação, bem como à eficácia das sanções nos casos de corrupção de alto nível ou especialmente complexa (v.g. imunidades políticas, regras processuais, prazos de prescrição, indultos)

Por favor consultar as respostas dadas no Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 28). A Polícia Judiciária continua a identificar como obstáculo mais determinante, em sede de investigações de corrupção e crimes conexos envolvendo países terceiros, os atrasos ou mesmo a falta de respostas em sede de cooperação internacional, nomeadamente de jurisdições consideradas como paraísos fiscais.

31. Eficácia das medidas administrativas e sanções, em particular medidas de recuperação e sanções administrativas, tanto para os infratores públicos como privados

Em Portugal, as sanções acessórias não são uma decorrência automática de uma condenação criminal, sendo avaliadas casuisticamente pelos órgãos judiciais em caso de condenação. No que concerne à recuperação dos ativos do crime, a Procuradoria-Geral da República está neste momento a executar um projeto financiado pelo Fundo para a Segurança Interna, iniciado em outubro de 2021, que visa formar e especializar diretamente cerca de 200 Magistrados do Ministério Público nesta matéria. O quadro normativo vigente em matéria de recuperação de ativos está efetivamente a ser aplicado pelo Ministério Público na generalidade dos crimes associados ao fenómeno da corrupção, sempre que estes tenham gerado vantagens que podem ser objeto de perda a favor do Estado.

sobre processos nos tribunais judiciais de 1.^a instância são recolhidos a partir do sistema informático dos tribunais, representando a situação dos processos registada nesse sistema. É importante ter em atenção de que estes dois tipos de informação não têm correspondência, na medida em que os crimes registados pelas polícias num determinado ano, poderão ou não corresponder aos processos na fase de julgamento que terminaram nesse ano. Mais se informa que estes dados estatísticos estão disponíveis no novo sistema de consulta das estatísticas da Justiça no site <https://estatisticas.justica.gov.pt>. Pode aceder-se diretamente à informação sobre crimes registados, movimento de processos na Polícia Judiciária e processos crime, arguidos e condenados em processos crime findos nos tribunais judiciais de 1.^a instância, através dos seguintes links:

- https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes_registados_autoridades_policiais.aspx
- https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Movimento_processos_policias.aspx
- <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Processos-crime-em-fase-de-julgamento-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>
- <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Arguidos-em-processos-crime-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia-.aspx>
- <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Condenados-em-processos-crime-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>

O sistema de consulta disponibiliza também, na área relativa a temas específicos da Justiça, uma síntese gráfica com indicadores sobre o fenómeno da corrupção: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Corrupcao.aspx>.

III. PLURALISMO DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

A. Autoridades ou organismos reguladores do setor da comunicação social

32. Medidas adotadas que asseguram a independência, poderes e adequação dos recursos das autoridades reguladoras

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 28).

33. Condições e procedimentos para a nomeação ou exoneração dos membros de órgãos colegiais das autoridades reguladoras

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 29).

34. Existência e competências de outras entidades relativas ao setor da comunicação social, ou outros organismos de autorregulação

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 31).

B. Transparência da propriedade dos meios de comunicação e garantias contra a interferência estatal

35. Medidas tomadas para assegurar a atribuição justa e transparente da publicidade estatal (incluindo quaisquer regras que regulem a matéria)

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 30).

36. Salvaguardas relativas a interferências políticas/governamentais, em particular, para assegurar a independência editorial dos meios de comunicação social (privados e públicos); a independência dos órgãos sociais dos meios de comunicação social de serviço público (v.g. relacionadas com a sua nomeação e demissão), incluindo independência operacional (v.g. obrigações de informação); procedimentos sobre concessão/renovação/rescisão de licenças de exploração; enquadramento legal para empresas do sector dos meios de comunicação social (para além do licenciamento), incluindo no que diz respeito ao funcionamento da empresa, requisitos de entradas de capital e 'corporate governance'.

Segundo a lei, os órgãos de comunicação social têm efetiva independência face aos poderes político e económico. O princípio da autonomia editorial aplica-se tanto aos órgãos que são propriedade privada quanto aos do Estado. A [Lei de Imprensa](#), o [Estatuto do Jornalista](#) e a própria Constituição da República Portuguesa assim o refletem: nenhuma entidade externa tem o direito de decidir o conteúdo editorial dos órgãos de comunicação social. Os únicos responsáveis pelo conteúdo são os jornalistas e em última instância os diretores.

Mecanismos como o voto vinculativo da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sobre o nome dos diretores de informação e programas propostos pela administração, ou a existência de um conselho de opinião e de provedores do espectador e do ouvinte, entre outros, convergem para garantir a independência e liberdade editorial do operador de serviço público de Rádio e Televisão de Portugal (RTP). Neste sentido, do elenco de órgãos sociais da RTP, cabe ao Conselho Geral Independente (CGI), nos termos dos seus estatutos, escolher o Conselho de Administração e aprovar o respetivo projeto estratégico; assegurar a independência da RTP face aos interesses setoriais e ao poder político; e supervisionar e fiscalizar internamente as obrigações assumidas no contrato de concessão.

A existência de entidade administrativa independente para a regulação da comunicação social (ERC) destina-se também a assegurar a independência dos meios de comunicação social face aos poderes políticos e económicos. Reforce-se que a ERC é um órgão administrativo independente estabelecido em virtude da Constituição e com Estatutos próprios. A ERC executa as tarefas de regulamentação dos meios de comunicação social confiadas pela Constituição, independentemente de qualquer instrução política. Deve informar o Parlamento das suas decisões e atividades, através de relatórios mensais e anuais, bem

como do balanço anual de contas. O Conselho Regulador da ERC, responsável pela definição e implementação das atividades reguladoras, é composto pelo presidente, o vice-presidente e três vogais. Quatro dos cinco membros do Conselho Regulador são eleitos pelo Parlamento, e o quinto membro é cooptado pelos quatro anteriormente eleitos. Os cinco membros do Conselho têm um mandato de 5 anos, não renovável, e permanecem no cargo até à sua substituição efetiva ou cessação de funções. Os Estatutos da ERC especificam as condições para a cessação de funções dos membros e a destituição do Conselho Regulador. O relatório *Media Pluralism Monitor* (MPM 2021, do *Centre for Media Pluralism and Media Freedom*) considera que a independência do regulador em Portugal está sujeita a um risco muito baixo.

As regras para a concessão/renovação/cessação de licenças estão definidas mediante lei específica (por exemplo, Lei da Rádio), e sob regulação da ERC. Por outro lado, a [Lei n.º 78/2015, de 29 de julho](#), regula a transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, tendo em vista a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico.

Por fim, refira-se que em 2021 foi aprovado e publicado o Decreto Regulamentar n.º 7/2021 (que regula o registo dos órgãos de comunicação social, operadores e fornecedores nacionais sujeitos à jurisdição do Estado Português), na sequência da aprovação da Lei n.º 74/2020 (já referida na resposta à Q. 41 para o Relatório do Estado de Direito de 2021). De relevante para a matéria em causa, destaca-se de entre as soluções previstas neste decreto regulamentar o alargamento do âmbito do registo efetuado pela ERC aos operadores de serviços audiovisuais a pedido (*video-on-demand*) e aos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos.

37. Transparência e acesso do público à informação sobre a propriedade dos meios de comunicação, incluindo sobre a concentração dos meios de comunicação (incluindo quaisquer regras que regulem a matéria)

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 32).

C. Enquadramento aplicável à proteção dos jornalistas

38. Regras e práticas que garantem a independência e segurança dos jornalistas

Por favor consulte a resposta dada para os Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 33) e 2021 (Q. 34).

39. Capacidade de garantir a segurança dos jornalistas e investigar ataques a jornalistas, incluindo durante protestos e manifestações

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 35).

40. Acesso à informação e a documentos públicos (incluindo procedimentos, custos/taxas, prazos, recursos administrativos/judiciais, execução das decisões pelas autoridades públicas)

Em aditamento aos dois últimos parágrafos da Q. 35 do Relatório do Estado de Direito de 2020, é de salientar que resulta da [Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto](#), que o acesso aos documentos administrativos é livre e generalizado (não há necessidade de apresentar qualquer justificação ou fundamentação), que o particular tem o direito de saber se o documento que pretende existe ou não e qual o seu conteúdo. De igual modo, da referida Lei resulta que a entidade administrativa não pode alegar, como motivo válido para não facultar a documentação, que esta é dificilmente acessível (artigo 5.º). O acesso exerce-se através de i) consulta gratuita, eletrónica ou efetuada presencialmente nos serviços que os detêm; ii) reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico; e iii) certidão. O pedido de acesso deve ser solicitado por escrito através de requerimento do qual constem os elementos essenciais à sua identificação, bem como o nome, morada e assinatura do requerente, devendo a entidade a quem foi dirigido o pedido responder no prazo de 10 dias (comunicação da data, local e modo para se efetivar a consulta, recusa de acesso, emissão de reprodução ou certidão). Quer a reprodução, quer a certidão estão sujeitas a pagamento de uma taxa fixada de acordo com os princípios do artigo 14.º, n.º 1.

No que respeita à execução das decisões judiciais de imposição às autoridades administrativas de acesso aos documentos, o [Código de Processo nos Tribunais Administrativos](#) (CPTA) estabelece que as autoridades têm 10 dias para cumprir essa decisão. Havendo incumprimento da intimação sem justificação aceitável, deve o juiz determinar a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que haja lugar (artigo 108.º).

41. Processos judiciais (incluindo SLAPPs) e condenações de jornalistas (incluindo em casos de difamação) e medidas tomadas contra ações judiciais abusivas

Por favor consultar a resposta dada no Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 37), e o respetivo Anexo II. Quanto a SLAPP's, a legislação portuguesa não contempla normas específicas anti-SLAPP, o que não significa que os jornalistas estejam desprotegidos contra este tipo de processos. O enquadramento legislativo em Portugal para a proteção dos jornalistas é abrangente e está claramente estabelecido na Constituição e na lei, como já referido em anos anteriores. Com efeito, a Constituição portuguesa consagra expressamente a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa e meios de comunicação social (artigos 37.º e 38.º). Desde logo, quaisquer infrações cometidas contra jornalistas no exercício da sua profissão estão sujeitas à jurisdição dos tribunais e do órgão regulador independente - a [Entidade Reguladora para a Comunicação Social \(ERC\)](#). Por outro lado, tanto o [Código Deontológico](#) como o [Estatuto do Jornalista](#) protegem o sigilo profissional dos jornalistas, pelo que estes não são obrigados a revelar as suas fontes e o seu silêncio a este respeito não pode ser alvo de qualquer sanção (artigo 11.º). A nível de garantias processuais, o nosso direito permite fazer uso do regime da litigância de má-fé para condenar o demandante em multa e, eventualmente, em indemnização, ou ainda recorrer à figura do «abuso de direito de ação».

IV. OUTRAS QUESTÕES INSTITUCIONAIS RELACIONADAS COM A SEPARAÇÃO E EQUILÍBRIO DE PODERES

A. O processo de preparação e promulgação de leis

42. Enquadramento e política de utilização de avaliações de impacto, consultas públicas (particularmente no âmbito de reformas judiciais), transparência e qualidade do procedimento legislativo

No âmbito do procedimento legislativo do Governo, uma das dimensões da ação preventiva e da transparência de procedimentos passa pela consagração do princípio da «pegada legislativa», concretizado por intermédio do registo obrigatório de qualquer intervenção de entidades externas no processo legislativo (v. supra Q.20). O “Registo da Pegada Legislativa” permite que a área governativa proponente inscreva numa única sede todas as interações com entidades externas que ocorram no âmbito da preparação de um projeto de diploma e da subsequente tramitação no procedimento legislativo do Governo, bem como o processo e resultado de consultas diretas ou de consulta pública. No decurso deste período experimental, que prossegue a estratégia de desmaterialização do procedimento legislativo e decisório do Governo, serão ainda criados os instrumentos necessários à emissão de um relatório de transparência com a informação recolhida pela «pegada legislativa», a disponibilizar de forma pública na plataforma Consulta.Lex.

Relativamente à «Unidade Técnica de Avaliação de Impacto Legislativo do Centro de Competências Jurídicas do Estado (JurisAPP)» (vd. resposta à Q. 38 do Relatório do Estado de Direito de 2021) esta referência deve ser atualizada para «Unidade Técnica de Avaliação de Impacto Legislativo integrada no Centro de Competências de Planeamento, de Políticas e de Prospetiva da Administração Pública», considerando a sua integração no organismo referido através do [Decreto-Lei n.º 21/2021, de 15 de março](#).

Por fim, apreciando o conteúdo do Relatório de 2021, na página 17 do capítulo relativo a Portugal onde se lê que «*As novas regras também permitem ao presidente da Assembleia da República estabelecer, por acordo institucional com os demais órgãos com competência legislativa, regras comuns de legística, embora esta prerrogativa ainda não tenha sido utilizada*», deve referir-se que o Governo aprovou normas de legística, em anexo ao seu Regime de organização e funcionamento, regime esse que prevê a possibilidade de um código de legística comum a todas as instituições com poder legislativo, norma na qual o regime da Assembleia da República se baseou.

De igual forma, na página 18, onde consta que «*ao abrigo da legislação portuguesa, são realizadas consultas públicas para a maioria dos atos legislativos, quer através de consulta direta, em que o ministério proponente consulta diretamente as entidades públicas ou privadas pertinentes, quer através de consulta pública, em que o projeto de ato legislativo é publicado no Portal do Governo ConsultaLex*», entende-se que a legislação invocada em nota de rodapé, i. e., o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, não determina os casos em que deve ocorrer consulta pública. São, na verdade, poucos os casos em que é legalmente exigida a consulta pública, salientando-se como principal exemplo as matérias laborais que, nos termos do Código do Trabalho e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, estão muitas vezes sujeitas a publicação obrigatória no Boletim do Trabalho e Emprego ou no Diário da Assembleia da República, consoante se trate, respetivamente, de um ato legislativo do Governo ou da Assembleia. Para além disso, “consulta pública” e “consulta direta” são noções distintas, pelo que esta frase do Relatório de 2021 carece de correção. No âmbito do procedimento legislativo governamental, quem promove as consultas diretas não é a área governativa proponente, mas sim, nos termos do regime de organização e funcionamento do XXII Governo Constitucional, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

43. Regras e utilização de procedimentos especiais ou urgentes (por exemplo, a percentagem de decisões adotadas por via de procedimentos de urgência em comparação com o número total de decisões adotadas)

No que se refere a esta matéria não existem alterações relevantes face à apreciação e enquadramento jurídico feito pelo Relatório do Estado de Direito de 2021.

44. Regime de controlo da constitucionalidade das leis

No que se refere a esta matéria não existem alterações relevantes face à apreciação e enquadramento jurídico feito pelos Relatórios do Estado de Direito de 2020 e 2021.

45. COVID-19: desenvolvimentos significativos no que respeita a estados de exceção no âmbito da pandemia – recurso judicial e constitucional de regimes e medidas de emergência; supervisão, controlo e avaliação ex-post do Parlamento

No que se refere a esta matéria não existem alterações relevantes face à apreciação e enquadramento jurídico feito pelos Relatórios do Estado de Direito de 2020 e 2021.

O estado de emergência foi declarado em Portugal pela primeira vez no ano de 2020 a 19 de março, tendo sido renovado duas vezes. Posteriormente, em novembro de 2020, veio a ser novamente declarado, tendo sido renovado por 11 vezes, até ao dia 30 de abril de 2021. Fora dos períodos de estado de emergência, de acordo com a evolução da situação pandémica em território nacional continental, foram declaradas situações de calamidade, contingência e/ou alerta, ao abrigo da [Lei de Bases da Proteção Civil](#).

O Governo, atuando nos limites fixados pelo Presidente da República, pautou a sua ação no decurso da vigência do estado de emergência pelos critérios constitucionais da proporcionalidade e da necessidade, consagrados no n.º 4 do artigo 19.º da Constituição. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua redação atual, foram submetidos à Assembleia da República 26 Relatórios, 15 dos quais de Estado de Emergência, e debatidos em sede parlamentar.

Os referidos documentos transmitiram à Assembleia da República a informação mais relevante relativa à estratégia de combate à pandemia da doença COVID-19, considerando a situação epidemiológica que se verificava, em cada momento, em Portugal. Esta informação foi elaborada no âmbito dos trabalhos da Estrutura de Monitorização do Estado de Emergência, coordenada pelo Ministro da Administração Interna, que também funcionou na Situação de Alerta, de Contingência e de Calamidade, e integrou igualmente os Secretários de Estado das várias áreas governativas e de Coordenação Regional, para além dos responsáveis das Forças e Serviços de Segurança (GNR, PSP, SEF e ASAE), da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) e das Forças Armadas.

B. Autoridades independentes

46. Independência, recursos, competências e poderes das instituições nacionais de direitos humanos, provedores, entidades de promoção da igualdade e instituições superiores de auditoria

No que diz respeito ao enquadramento jurídico-institucional do Provedor de Justiça que, para além das funções de “Ombudsman”, é também a Instituição Nacional de Direitos Humanos acreditada com estatuto A de acordo com os Princípios de Paris, remete-se para os elementos transmitidos para o Relatório sobre o Estado de Direito de 2021 (Q.42) e de 2020 (Q.39).

A este respeito haverá a acrescentar que no ano de 2021 foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 80/2021, de 6 de outubro](#), o qual estabeleceu a nova orgânica da Provedoria de Justiça.

Para além de outros aspetos relevantes de adaptação e de organização da instituição para fazer face aos desafios da modernidade, esta alteração veio formalizar na estrutura interna de apoio ao Provedor de Justiça duas dimensões do seu mandato – Instituição Nacional de Direitos Humanos e Mecanismo Nacional de Prevenção no âmbito do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes – as quais, não obstante serem desenvolvidas desde 1999 e 2013, respetivamente, não tinham, até à data, acolhimento expresso na sua

lei orgânica. Paralelamente, contempla-se, no plano funcional, as dimensões das relações internacionais e o desenvolvimento de estudos e projetos. Importa referir que estas alterações legislativas passaram por um processo de consulta e de participação intensa do Provedor de Justiça.

No que toca ao enquadramento sobre instituições de auditoria (Tribunal de Contas), não há atualizações a fazer aos elementos transmitidos para o Relatório sobre o Estado de Direito de 2021 (Q.42).

Relativamente aos "*equality bodies*", remete-se também para a informação fornecida para a Q.45 do Relatório sobre o Estado de Direito de 2021 no que toca ao enquadramento seu institucional, acrescentando os seguintes elementos:

A) Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG)

Encontram-se em processo de revisão, para o período de vigência 2022-2025, os três Planos de Ação coordenados pela CIG no âmbito da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 «Portugal + Igual»: Plano de Ação para a Igualdade entre Mulheres e Homens; Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica; e Plano de Ação para o Combate à Discriminação em razão da Orientação Sexual, Identidade e Expressão de Género, e Características Sexuais. A CIG encontra-se também a coordenar a elaboração do novo Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2022-2025.

No âmbito da [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), é atribuída à CIG a coordenação e supervisão das Estruturas pertencentes à Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica.

B) Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial – CICDR

De referir que o Alto Comissariado para as Migrações (ACM), no seio do qual a CICDR ainda funciona, assinou, em 2021, dois novos protocolos com as forças de segurança (PSP, GNR). Este reforço da cooperação visa promover o combate às desigualdades, nomeadamente, através da formação, sensibilização, e da promoção da confiança e proximidade com as forças de segurança.

Desde janeiro de 2021, a equipa do Secretariado Técnico da CICDR foi reforçada em 4 técnicos, para dar resposta à tendência de aumento do número de queixas recebidas pela CICDR.

Em julho de 2021, o Governo aprovou o [Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação 2021-2025 \(PNCRD\) "Portugal contra o racismo"](#). Este é o primeiro plano nacional de combate ao racismo e à discriminação, respondendo ao apelo do Plano de Ação da UE contra o Racismo para que os Estados Membros aprovem planos nacionais até final de 2022.

O PNCRD prevê, na [medida 7.2](#), "*Autonomizar e reforçar a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, na prevenção e combate a qualquer forma de discriminação nas várias áreas da sua competência, desde a proteção social, incluindo a segurança social e os cuidados de saúde, aos benefícios sociais, à educação, acesso a bens e serviços e seu fornecimento, incluindo a habitação, e a cultura, e na articulação com outras entidades competentes como a ACT e a APCVD*¹⁰". Está, assim, em preparação um processo de reorganização da CICDR.

47. Estatísticas/relatórios relativos ao seguimento das recomendações de instituições nacionais de Direitos Humanos, provedoria de justiça, organismos que operam na área da igualdade, instituições superiores de controlo, nos últimos dois anos

O Provedor de Justiça tem registo de todas as recomendações que efetua e faz com regularidade seguimento das mesmas junto das entidades visadas.

Existem recomendações de dois tipos: de tipo «A» e de tipo «B». As recomendações de tipo «A» visam a revisão, a prática ou aperfeiçoamento de um ato ou de uma prática administrativa. As recomendações de tipo «B» visam a revisão de atos legislativos ou o suprimento de omissões legislativas. Não há nenhuma

¹⁰ Autoridade para as Condições do Trabalho e Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto.

relação hierárquica ou diferente valoração quanto à sua importância, trata-se apenas de uma simples diferenciação por categorias de problemas de natureza administrativa ou legislativa.

O seguinte ficheiro contém duas tabelas relativas ao seguimento dado às recomendações do Provedor de Justiça em 2020 e em 2021 desagregadas por ano, tipo, assunto e sequência.



Recomendações
Provedor Justiça.xls

Importa, contudo, fazer uma contextualização dos dados de 2021 para que se entenda o número anormalmente elevado de recomendações não acatadas. Na verdade, observa-se em 2021 a ocorrência de uma situação atípica que se traduz na emissão de 13 recomendações de caso concreto para entidades concessionárias de autoestradas, sobre situações que atingem diferentes pessoas, mas que são intrinsecamente idênticas. Uma vez que o posicionamento da maioria das concessionárias foi no sentido de não reconhecer a sua responsabilidade nos acidentes e nos danos, o número de recomendações não acatadas é anormalmente elevado, tão-só por esse motivo. Assim, o simples reporte quantitativo dos dados de 2021 e a mera relação entre número de recomendações emitidas e o número de recomendações acatadas, não ilustra fielmente, quer o trabalho que é desenvolvido pelo Provedor de Justiça, quer a colaboração e o maioritário acatamento das suas tomadas de posição, por parte das entidades visadas, tal como se poderá observar pela análise dos dados gerais.

Relativamente à instituição de auditoria (Tribunal de Contas), segue infra uma tabela da autoria daquele tribunal contendo informação estatística relativa a 2017, 2018 e 2019 em relação ao estado de acolhimento das recomendações:

GRAU DE ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÕES – GLOBAL – 2017 / 2018 / 2019
Indicador 6

Indicador	2017	2018	2019	Global
N.º recomendações do ano	673	607	845	2125
N.º relatórios/VEC e Pareceres	69	61	48	178
N.º de recomendações acolhidas	288	187	67	542
N.º de recomendações acolhidas parcialmente	165	187	109	461
N.º de recomendações não acolhidas	108	127	120	355
N.º de recomendações sem efeito	86	18	22	126
N.º de recomendações sem informação	26	88	527	641
Grau de execução (%):				
acolhidas	43%	31%	8%	26%
acolhidas parcialmente	25%	31%	13%	22%
não acolhidas	16%	21%	14%	17%
sem efeito	13%	3%	3%	6%
sem informação	4%	14%	62%	30%
Grau de execução - acolhidas *	67%	62%	21%	47%

* Consideradas as recomendações acolhidas e parcialmente acolhidas

Dados mais recentes ainda não estão disponíveis uma vez que as recomendações levam tempo a ser acolhidas. O Tribunal de Contas dispõe, assim, de um indicador institucional com uma meta de acolhimento desejável igual ou superior a 60%, que tem vindo a ser sistematicamente superada. Este tribunal faz auditorias específicas de seguimento de recomendações e, sempre que efetua uma auditoria a uma entidade previamente controlada, é verificado o estado das recomendações anteriores.

C. Acessibilidade e revisão de decisões administrativas

48. Transparência das decisões administrativas e de sanções (incluindo publicação de dados e regras relativas à sua reutilização)

Por favor consultar a resposta dada no Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 43).

49. Recurso judicial das decisões administrativas (v.g. tribunal competente, âmbito, efeito suspensivo, providências cautelares, regras especiais e excepcionais face ao regime geral)

Por favor consultar a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2021 (Q. 43). Quanto a medidas provisórias, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos ([CPTA](#)) prevê a sua adoção no quadro do contencioso pré-contratual (artigo 103.º-B). Relativamente a providências cautelares, remete-se para o referido naquela resposta.

50. Seguimento pela administração pública e pelas instituições do Estado de decisões judiciais definitivas (nacionais/supranacionais), bem como das vias de recurso disponíveis em caso da sua não execução

Em complemento à resposta dada no Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 41) cumpre frisar que o [CPTA](#) determina que as decisões dos tribunais administrativos são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades administrativas. Trata-se, aliás, de uma reafirmação de um princípio constitucional ([artigo 205.º, n.º 2](#)). Além disso, o referido Código estabelece que a prevalência das decisões dos tribunais administrativos sobre as das autoridades administrativas implica a nulidade de qualquer ato administrativo que desrespeite uma decisão judicial e faz incorrer os seus autores em responsabilidade civil, criminal e disciplinar.

O CPTA (artigos 158.º, 159.º e 163.º) estabelece, ainda, o princípio da ilicitude das situações de inexecução, por parte da administração pública, das decisões dos tribunais administrativos, estabelecendo que tal conduta pode ser geradora de responsabilidade civil, disciplinar e criminal. Em causa está, na sua essência, a execução espontânea, por parte da administração, dos deveres que sobre ela recaem em virtude de decisões judiciais. Este princípio apenas conhece uma ressalva: a de que a inexecução ser considerada justificada por causa legítima *i.e.*, a impossibilidade absoluta e o grave prejuízo para o interesse público na execução da sentença.

No que toca à execução de decisões proferidas por uma instância jurisdicional supranacional, de que é exemplo o Tribunal de Justiça da União Europeia, convém realçar que além das obrigações que já decorrem do artigo 4.º do Tratado da União Europeia, de entre os princípios que norteiam a atividade administrativa consagrados no [Código do Procedimento Administrativo](#), são de relevar os princípios da legalidade e o da cooperação leal com a União Europeia. O primeiro impõe a vinculação da administração pública «à lei e ao direito». Por conseguinte, o parâmetro jurídico da atividade administrativa é um “bloco de legalidade” no qual se inclui desde logo a Constituição, mas também o direito da União Europeia (DUE). Ao abrigo do segundo princípio, sempre que o DUE imponha à administração a obrigação de prestar informações, apresentar propostas ou de, por alguma outra forma, colaborar com a administração pública de outros Estados-Membros, essa obrigação deve ser cumprida no prazo para tal estabelecido. Na ausência de prazo específico, a obrigação é cumprida no quadro da cooperação leal que deve existir entre a administração e a União Europeia.

Por último, é, ainda, de sublinhar que, no quadro da anulação de atos administrativos, impende sobre a administração o dever de anular o ato administrativo que tenha sido julgado válido por um tribunal administrativo com base na interpretação do direito da União Europeia, sempre que tenha sido invocada uma nova interpretação desse direito em sentença posterior proferida por um tribunal administrativo que, julgando em última instância, tenha dado execução a uma sentença de um tribunal da União Europeia vinculativa para o Estado português (artigo 168.º, n.º 7 do CPA).

D. Promoção da participação da sociedade civil

51. Medidas relativas ao quadro regulamentar para organizações da sociedade civil (v.g. acesso a financiamento, regras de criação e registo, diálogo com as autoridades públicas e a participação da sociedade civil no desenvolvimento de políticas públicas, medidas suscetíveis de afetar a perceção pública das organizações da sociedade civil, etc.)

Não existem atualizações de relevo à resposta à Q.45 do Relatório sobre o Estado de Direito de 2021.

Deve observar-se, contudo, que na página 20 do Capítulo relativo a Portugal, do Relatório de 2021, lê-se: «Com base na iniciativa legislativa do Governo, a Assembleia da República aprovou, em abril de 2021, um novo estatuto que concede direitos específicos às pessoas coletivas que se reconheça que prosseguem fins de interesse geral, incluindo o direito de acesso a financiamento específico ou isenções tributárias. Embora tenham sido suscitadas preocupações relativas à inclusividade do processo de consulta formal da nova lei, para o qual um número limitado de organizações da sociedade civil foi formalmente convidado a apresentar parecer, foi possível uma maior participação das partes interessadas através de uma consulta pública. A nova lei visa consolidar e simplificar o quadro legislativo aplicável às pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública, introduzindo um sistema de acompanhamento das suas atividades, a exercer pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, e de fiscalização do cumprimento dos seus deveres legais.»

Este procedimento legislativo foi bastante participado, sendo que, para além da consulta pública, o Governo promoveu a audição direta (convite a emitir parecer) a mais de 50 entidades - dessas, pronunciaram-se cerca de 40. No contexto da generalidade das iniciativas legislativas governamentais, esta destaca-se claramente como uma das que foi submetida à audição de mais entidades. Em acrescento, refira-se que cabe à Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros tanto o acompanhamento como a fiscalização do cumprimento dos deveres legais.

52. Regras e práticas que garantem o funcionamento eficaz das organizações da sociedade civil e dos direitos humanos

À semelhança do ano passado, no anexo I, podem ser encontradas informações complementares sobre o apoio técnico e financeiro às ONG, que atualiza o anexo anterior em várias áreas ligadas à igualdade.

Tal como referido supra na Q. 46, o Governo aprovou em julho de 2021 o Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação (PNCRD). O processo que levou à sua elaboração foi altamente participado, designadamente por organizações da sociedade civil e especialistas. Para apresentação de propostas, foi constituído um Grupo de Trabalho para a Prevenção e o Combate ao Racismo e à Discriminação (GT) através do Despacho n.º 309-A/2021, de 8 de janeiro, da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade. A coordenação do grupo de trabalho esteve a cargo do Alto Comissariado para as Migrações, e teve uma composição multidisciplinar, incluindo o secretariado técnico da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) e especialistas de várias áreas, que pertencem ou integram associações antirracistas e representativas de pessoas ciganas e migrantes. O relatório da atividade deste GT, apresentado ao Governo a 16 de março, reflete também os resultados das 10 reuniões de auscultação realizadas a cerca de 60 entidades dos setores público e privado.

Entre 22 e 26 de março 2021, o Governo iniciou a discussão pública da versão preliminar do plano, reunindo com a CIDCR (na sua formação alargada), o GT, o Conselho Consultivo para a Integração das Comunidades Ciganas e o Conselho para as Migrações, os quais incluem representantes de várias organizações da sociedade civil.

O Plano esteve em consulta pública entre 9 de abril e 10 de maio, no site Consulta.LEX, tendo sido recebidos 139 contributos, 85% (118) em sentido favorável. O [relatório](#) deste processo de consulta pública está disponível online.

Por fim, no que toca aos direitos e benefícios das associações de mulheres, cumpre salientar que estas se encontram isentas do pagamento de taxas de publicação de quaisquer avisos no Portal da Justiça.

E. Campanhas de informação pública sobre questões de Estado de Direito (sobre juízes e procuradores, jornalistas e sociedade civil)

53. Medidas que visam promover uma cultura de Estado de Direito (v.g. debates nos parlamentos nacionais, campanhas de informação, etc.)

Neste ponto, a informação fornecida não é exaustiva, tal como referido no ano transato a propósito da Q. 46. Em junho de 2021 foram apresentados os "[Princípios Orientadores para uma abordagem aos serviços públicos baseada nos direitos humanos](#)" que estabelecem nove princípios básicos que devem ser considerados pela Administração Pública na conceção e prestação de serviços. Na sua sequência, foi divulgado, em dezembro de 2021, o [Guia Metodológico para Serviços Públicos baseados em Direitos Humanos](#), que pretende ajudar as entidades públicas a materializar aqueles princípios nas suas práticas de (re)desenho e avaliação de serviços públicos. Já em 2022, terão lugar as duas primeiras edições do Programa de Capacitação em Direitos Humanos para a Administração Pública, promovido pelo Instituto Nacional de Administração, em parceria com várias entidades públicas.

Merece igualmente destaque a Conferência de Alto Nível organizada pela Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia em [maio de 2021](#), sobre o Estado de Direito na Europa, bem como uma conferência organizada pela Universidade Católica Portuguesa e a MEDEL - *Magistrats Européens pour la Démocratie et les Libertés*, sobre o mesmo tema, que teve lugar em [dezembro de 2021](#).

Em Portugal, a educação para a cidadania, incluindo a promoção dos Direitos Humanos e do Estado de Direito, tem vindo a ser reforçada através de medidas decorrentes do [Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória \(Despacho n.º 6478/2017, de 26 de julho\)](#) e da [Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania](#), bem como das [aprendizagens essenciais](#) e o [quadro de autonomia e flexibilidade Curricular](#) para os ensinos básico e secundário. Destacamos alguns elementos:

- Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória

A visão preconizada neste perfil associa o ensino obrigatório à qualificação individual e à cidadania democrática. Deste ponto de vista, pretende-se que o jovem, ao sair da escolaridade obrigatória, seja, entre outras dimensões da sua identidade e experiência, um cidadão que respeite a dignidade humana, o exercício pleno da cidadania, a solidariedade com os outros, a diversidade cultural e a democracia, e rejeite todas as formas de discriminação e exclusão social. Em consonância com essa visão, o perfil consagra um conjunto de valores que orientam a cultura escolar, incluindo responsabilidade e integridade, cidadania, participação e liberdade.

- Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania

A Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania (ENEC) propõe que os alunos, na componente curricular Cidadania e Desenvolvimento, realizem uma aprendizagem através da participação plural e responsável de todos na sua autoconstrução como cidadãos e na construção de sociedades mais justas e inclusivas, no quadro da democracia, do respeito pela diversidade e da defesa dos direitos humanos. São identificados dezassete domínios da Educação para a Cidadania, a integrar na componente curricular Cidadania e Desenvolvimento, distribuídos por três grupos nos diferentes níveis e ciclos de escolaridade. No que diz respeito às questões relacionadas com a promoção de uma cultura de Estado de direito, destacam-se as seguintes áreas: Direitos Humanos; Instituições e Participação Democrática; Desenvolvimento sustentável; Segurança, Defesa e Paz.

- Parceria com a Assembleia da República

Está a ser organizado um evento com o Parlamento, em comemoração do seu 45.º aniversário. Trata-se de um encontro a realizar em 36 escolas (2 por cada distrito), no final do 2º semestre, onde serão

distribuídos exemplares da Constituição da República Portuguesa aos alunos do 3º ciclo do ensino básico e do ensino secundário. Este encontro, que promoverá um momento de debate no seio da comunidade escolar, contará com a presença de um Deputado à Assembleia da República.

- DeliberaEscola, uma proposta de Educação para a Cidadania

O objetivo deste projeto é transmitir valores de cidadania e promover o envolvimento cívico dos jovens, tendo essencialmente como alvo aqueles que tradicionalmente se excluem de iniciativas semelhantes. O projeto é financiado pela Fundação Calouste Gulbenkian, implementado pelo Fórum dos Cidadãos, e destina-se à formação de alunos do 3º ciclo e do ensino secundário, assente em dois pilares:

- criação de um “Conselho de Estudantes”, um órgão informal de representação dos alunos, numa escola do terceiro ciclo, composto por 12 alunos selecionados aleatoriamente;
- formação de 5 alunos do ensino secundário do mesmo agrupamento de escolas, que irão facilitar o trabalho deste Conselho de Estudantes.

Neste projeto, optou-se por uma seleção aleatória de alunos, pois as eleições tradicionalmente utilizadas para escolher os membros das associações estudantis deixam de fora a maioria dos alunos que não querem esse papel.

- Webinars

Além do webinar de apoio à entrega de exemplares da Constituição da República Portuguesa a alunos do ensino básico e secundário, terá lugar um segundo webinar, sob o tema “Participação Democrática e o valor do voto”, com a participação da Assembleia da República e da Associação 25 de Abril. Estão também a ser organizados: a Comemoração do Dia da Europa, com a representação da Comissão Europeia em Portugal, o Centro Europeu de Informação Jacques Delors e o Vidigueira School Cluster; um webinar subordinado ao tema “Órgãos da Administração Local – A importância da proximidade às comunidades locais”, com a participação do Presidente de uma Assembleia Municipal, uma jovem eleita para um Conselho de Bairro e uma estudante eleita para uma Assembleia Municipal da Juventude.

Também cumpre referir a formação constante das Forças e Serviços e Segurança (FSS) que têm abordado diversas matérias relacionadas com a igualdade, direitos humanos e proscricção da discriminação. Destaca-se a importância do [Plano de Prevenção de manifestações de discriminação nas FSS](#), assim como o facto de, na GNR, na PSP e no SEF terem sido designados Oficiais de Direitos Humanos. Uma das funções destes Oficiais é precisamente a implementação e monitorização do Plano em cada entidade, tendo vindo a ser realizadas diversas reuniões, com a Inspeção-Geral da Administração Interna, com esse objetivo. Ainda no âmbito das FSS, acrescenta-se o seguinte:

- Os currículos escolares nos diversos cursos de formação, promoção e de atualização da GNR contemplam disciplinas ligadas ao Estado de Direito e aos Direitos Humanos. A GNR, integrada no Sistema de Segurança Interna, rege-se ainda pelo [Código Deontológico do Serviço Policial](#) que preconiza que “*a consagração de padrões ético-profissionais de conduta comuns a todos os membros das forças de segurança é condição indispensável para o exercício credível e eficiente do serviço policial, enquanto parte integrante do Estado de Direito democrático*”.
- A PSP, no âmbito dos diversos cursos de formação das diversas carreiras policiais (oficiais, chefes e agentes) promove também uma cultura de formação direcionada para promoção do Estado de Direito. Nos cursos são lecionadas unidades curriculares relacionadas com os direitos fundamentais, respeito pela diversidade étnica, religiosa, sexual, de género e cultural.
- No Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna são organizados ciclos de estudos com uma forte componente jurídica que permitem difundir os princípios do Estado de Direito. Foram também realizadas as seguintes iniciativas/webinars em 2021: “Valorização dos direitos humanos e das liberdades individuais em ambiente digital”; comunicações sobre os fluxos migratórios na Europa (Prof. Doutora Constança Urbano de Sousa) e sobre o papel das mulheres

na Polícia da ONU (Conselheiro de Polícia da ONU, Superintendente-Chefe Luís Carrilho); “Proteção das vítimas de violência doméstica – A Polícia num trabalho multidisciplinar”; “Valorização dos direitos humanos e das liberdades individuais de género”.

- No âmbito do SEF, destacam-se em 2021 várias formações sobre: Igualdade e Não Discriminação (13 formandos); Retornos Forçados e Direitos Fundamentais (56 formandos); Controlo de Fronteiras e Direitos Fundamentais (52 formandos); Prevenção de Práticas Discriminatórias (54 formandos); Integrar Direitos Humanos em Centro de Detenção Administrativa (13 formandos); Prevenção do Risco de Corrupção e Infrações Conexas (46 formandos); Vulnerabilidade: Identificação e Referenciação no contexto da Proteção Internacional (95 formandos); IBERPOL II *Curso de Investigación de Trata de Personas y Trabajo Esclavo* (14 formandos); IBERPOL - II *Curso de Género, Igualdad y Inclusión en los Cuerpos Policiales* (7 formandos); IBERPOL - II *Curso de Ética en la Actividad Policial* (9 formandos).

Outras questões - Aprovação da Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital

Tendo por pano de fundo o debate europeu sobre o combate à desinformação, bem como o objetivo de garantir a efetividade dos direitos humanos no atual contexto histórico, o Parlamento português aprovou, sem qualquer voto contra, a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

após longas discussões, envolvendo grande número de pareceres de várias instituições do setor da informação, das tecnologias digitais e do direito.

O Presidente da República promulgou o diploma - [Lei n.º 27/2021, de 17 de maio](#) -, que foi publicado no jornal oficial no dia 17 de maio e entrou em vigor no dia 17 de julho.

A Carta estabelece que a República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital. Também determina que as normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço, pelo que direitos como os de reunião, manifestação e associação são garantidos no ambiente digital.

O diploma determina que todos, independentemente da ascendência, género, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, têm o direito de livre acesso à Internet, cometendo ao Estado o dever de promover:

- a) O uso autónomo e responsável da Internet e o livre acesso às tecnologias de informação e comunicação;*
- b) A definição e execução de programas de promoção da igualdade de género e das competências digitais nas diversas faixas etárias;*
- c) A eliminação de barreiras no acesso à Internet por pessoas com necessidades especiais a nível físico, sensorial ou cognitivo, designadamente através da definição e execução de programas com esse fim;*
- d) A redução e eliminação das assimetrias regionais e locais em matéria de conectividade, assegurando a sua existência nos territórios de baixa densidade e garantindo em todo o território nacional conectividade de qualidade, em banda larga e a preço acessível;*
- e) A existência de pontos de acesso gratuitos em espaços públicos, como bibliotecas, juntas de freguesia, centros comunitários, jardins públicos, hospitais, centros de saúde, escolas e outros serviços públicos;*
- f) A criação de uma tarifa social de acesso a serviços de Internet aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis;*

g) A execução de programas que garantam o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população, para potenciar as competências digitais e o acesso a plataformas eletrónicas, em particular dos cidadãos mais vulneráveis;

h) A adoção de medidas e ações que assegurem uma melhor acessibilidade e uma utilização mais avisada, que contrarie os comportamentos aditivos e proteja os consumidores digitalmente vulneráveis;

i) A continuidade do domínio de Internet de Portugal «.PT», bem como das condições que o tornam acessível tecnológica e financeiramente a todas as pessoas singulares e coletivas para registo de domínios em condições de transparência e igualdade;

j) A definição e execução de medidas de combate à disponibilização ilícita e à divulgação de conteúdos ilegais em rede e de defesa dos direitos de propriedade intelectual e das vítimas de crimes praticados no ciberespaço.

Adicionalmente consagra direitos como o direito à identidade pessoal, ao bom nome e à reputação, à imagem e à palavra, o direito ao testamento digital, o direito ao esquecimento (ou seja, todos têm o direito a que os seus dados sejam apagados da internet e o Estado tem o dever de ajudar os cidadãos no cumprimento desse direito), o "direito à cibersegurança" (devendo o Estado definir políticas públicas para o garantir), o "direito à proteção contra a geolocalização abusiva" ou o "direito à privacidade em ambiente digital".

É conferida especial atenção às liberdades de expressão e de criação no ambiente digital, prevendo-se que (Artigo 4.º):

1 - Todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, sem prejuízo do disposto na lei relativamente a condutas ilícitas.

2 - A República Portuguesa participa nos esforços internacionais para que o ciberespaço permaneça aberto à livre circulação das ideias e da informação e assegure a mais ampla liberdade de expressão, assim como a liberdade de imprensa.

3 - Todos têm o direito de beneficiar de medidas públicas de promoção da utilização responsável do ciberespaço e de proteção contra todas as formas de discriminação e crime, nomeadamente contra a apologia do terrorismo, o incitamento ao ódio e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, o assédio ou exploração sexual de crianças, a mutilação genital feminina e a perseguição.

4 - A criação de obras literárias, científicas ou artísticas originais, bem como as equiparadas a originais e as prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão gozam de especial proteção contra a violação do disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos [...].

O artigo 6.º, que define o "direito à proteção contra a desinformação", é assumidamente um modo de implementar em Portugal o Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, "por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas (...) que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação". Há, porém, exceções: "Não estão abrangidos pelo disposto no presente artigo os meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias."

Esta disposição determina também que "todos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra as entidades que pratiquem os atos previstos no presente artigo". Além disso, o Estado "apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos

de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública". Esta matéria necessita ainda de regulamentação, por via legal, pelo que ainda não é ainda plenamente aplicável.

A Carta proíbe o Estado de interromper o acesso à Internet ou a partes dela e assegura o direito à neutralidade da Internet. O documento cria ainda a figura da ação popular digital e institui a obrigação de o Estado apoiar o exercício pelos cidadãos dos direitos de reclamação, de recurso e de acesso a formas alternativas de resolução de litígios emergentes de relações jurídicas estabelecidas no ciberespaço.

O diploma dispõe, por fim, sobre o uso da inteligência artificial e de robôs (Artigo 9.º), determinando que:

- Deve ser orientado *"pelo respeito dos direitos fundamentais, garantindo um justo equilíbrio entre os princípios da explicabilidade, da segurança, da transparência e da responsabilidade, que atenda às circunstâncias de cada caso concreto e estabeleça processos destinados a evitar quaisquer preconceitos e formas de discriminação"*.
- *"As decisões com impacto significativo na esfera dos destinatários que sejam tomadas mediante o uso de algoritmos devem ser comunicadas aos interessados, sendo suscetíveis de recurso e auditáveis, nos termos previstos na lei"*.
- *"São aplicáveis à criação e ao uso de robôs os princípios da beneficência, da não-maleficência, do respeito pela autonomia humana e pela justiça, bem como os princípios e valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, designadamente a não discriminação e a tolerância"*.

.....

ANEXO

A. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG)

Durante o ano de 2021, continuou o reforço dos mecanismos de articulação com as organizações da sociedade civil, nas suas várias áreas de intervenção, destacando-se sucintamente o seguinte:

- Para além do Conselho Consultivo da CIG, as organizações da sociedade civil têm representação e participam nas reuniões regulares das comissões estabelecidas no âmbito da implementação da Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação (ENIND) e Planos de Ação existentes, sob coordenação da CIG, a saber:
 - ❖ A Comissão de Acompanhamento da ENIND integra três representantes de organizações da sociedade civil indicados/as pela CIG.
 - ❖ As Comissões Técnicas de Acompanhamento de cada Plano de Ação (igualdade entre mulheres e homens; prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (VD); combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais) integram, cada uma, dois/duas representantes de organizações da sociedade civil indicados/as pelo conselho consultivo da CIG. São várias as medidas dos Planos de Ação da ENIND que envolvem as organizações da sociedade civil, na sua execução. No âmbito do Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, a CIG coordena ainda um grupo de trabalho em matéria de mutilação genital feminina que também integra organizações da sociedade civil.
 - ❖ A Comissão Técnica de Acompanhamento do IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021 integra três representantes de organizações da sociedade civil que compõem a Rede de Apoio e Proteção a Vítimas de Tráfico (RAPVT), escolhidos/as de entre os respetivos membros.
 - ❖ A Comissão Técnica de Acompanhamento do III Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança 2019-2022 deve promover a participação de organizações da sociedade civil em, pelo menos, uma das reuniões anuais.
- Realização de inúmeras iniciativas em articulação com as organizações da sociedade civil, em particular no âmbito da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, nas áreas da igualdade de género, prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, e práticas tradicionais nefastas, e proteção contra a discriminação de pessoas LGBTI.
- Auscultação regular de diversas associações e grupos representativos de pessoas LGBTI, no sentido de partilhar informação, esclarecer dúvidas e identificar dificuldades, designadamente no âmbito da definição e adaptação das respostas à pandemia da COVID-19.
- Articulação da sociedade civil para o desenvolvimento de medidas de política pública em várias dimensões, de que são exemplo o Grupo de Trabalho para a prevenção e combate aos casamentos infantis, precoces e forçados, ou a auscultação realizada pelo Governo ao Conselho Consultivo da CIG e a consulta pública no âmbito da elaboração do Plano de Recuperação e Resiliência.
- Continuação do trabalho de coordenação da das entidades gestoras da Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica, e lançamento de apoios para a criação de respostas inovadoras como as Respostas de Apoio Psicológico (RAP) para crianças e jovens vítimas de violência doméstica, o Gabinete de Apoio às Vítimas de violência doméstica e/ou de práticas tradicionais nefastas nos CNAIM, ou a

continuação do projeto de desenvolvimento de estruturas de apoio a pessoas idosas vítimas de violência doméstica (ERPI).

- Consolidação de redes de parceria que incluem organizações da sociedade civil em várias matérias da área da cidadania e igualdade, designadamente o [Pacto contra a Violência](#) que consiste numa uma rede de entidades parceiras na mobilização de respostas de urgência e apoio ao trabalho das estruturas da Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica; ou o [Programa Engenheiras por 1 Dia](#) que promove, junto das estudantes de ensino não superior, a opção pelas engenharias e pelas tecnologias, desconstruindo a ideia de que estas são domínios masculinos; ou a Plataforma Contra a Violência no Namoro.
- No âmbito do Pacto contra a Violência, destaca-se a realização, a 17 e 18 de novembro de 2021, do [I Fórum Portugal Contra a Violência](#), cujo objetivo é promover a discussão e reflexão em torno dos novos instrumentos de intervenção multissetorial que recentemente têm sido produzido, bem como os seus impactos no terreno, ao mesmo tempo que se assinalou o Dia Internacional para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. O Fórum contou com a participação de responsáveis e especialistas na área da violência contra as mulheres e violência doméstica, incluindo das organizações da sociedade civil.
- Constante e consistente criação e lançamento de novas campanhas de informação e sensibilização e alerta de prevenção e combate à VD nas tv, rádios, imprensa escrita, redes sociais, municípios e organismos da Administração Pública.

Relativamente ao **apoio técnico e financeiro às ONG de Mulheres**, em 2021 foi aberto novo concurso (ainda a decorrer o prazo de candidatura na presente data), no montante global de 150.000€. Em 2021, e no quadro deste apoio, a CIG iniciou procedimento de elaboração de regulamento para definir aspetos técnicos, processuais e práticos de regras de avaliação e atribuição de pontuação a atribuir às candidaturas, tendo, para esse efeito, lançado aviso de abertura que possibilitou que as ONG se constituíssem como interessados/as e apresentassem contributos ou sugestões no âmbito do referido procedimento.

No que toca ao **apoio técnico e financeiro às ONG LGBTI**, foi aberto um concurso, em 2021 (com prazo de candidaturas entre 26 de fevereiro e 26 de março), tendo sido apoiadas 10 entidades, tendo o montante global sido aumentado de 50.000€ para perto de 60.000€. Os projetos aprovados estão neste momento em execução.

Por fim, para apoiar o desenvolvimento de medidas, projetos ou ações de **Prevenção e Combate à Mutilação Genital Feminina**, em 2021 foi aberto (com prazo de candidaturas entre 8 de fevereiro e 8 de março), tendo sido possível aumentar a dotação global de 50.000€ para perto de 59.400€, o que possibilitou o apoio a 9 entidades, cujos projetos estão neste momento em execução.

Sobre a aplicação de **fundos europeus**, especificamente através da [Tipologia 3.16](#) é concedido apoio financeiro e técnico a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuam no âmbito da promoção da igualdade de género e da prevenção e combate à violência doméstica e de género e ao tráfico de seres humanos.

No presente quadro financeiro, entre 2015 e 2021, foram abertos 22 concursos, tendo sido aprovados 716 projetos, com um valor de financiamento contratualizado de mais de 44M€, incluindo no apoio a projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil que concorrem para os objetivos da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal + Igual, designadamente nas seguintes tipologias:

- Formação de Públicos Estratégicos (171 projetos financiados, no valor de 7,8M€), incidindo em ações de formação de públicos estratégicos com intervenção no domínio da promoção da igualdade entre mulheres e homens, prevenção e combate à discriminação em razão designadamente do sexo, orientação sexual, identidade e expressão de género, e características

sexuais, no domínio da prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres e violência doméstica e das práticas tradicionais nefastas, e ainda de intervenção junto de públicos particularmente vulneráveis em razão da idade, da deficiência, da origem nacional, racial e étnica, da orientação sexual, da identidade e expressão de género, e das características e no domínio da prevenção e combate ao tráfico de seres humanos;

- Apoio financeiro e técnico a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuam no âmbito da promoção da igualdade de género e da prevenção e combate à violência doméstica e de género e ao tráfico de seres humanos (117 entidades apoiadas, no valor de 9,4M€);
- Instrumentos específicos de proteção das vítimas e de acompanhamento de agressores na violência doméstica, incluindo estruturas de atendimento, vagas de emergência, e acolhimento de vítimas de tráfico de seres humanos, tendo sido apoiados 248 projetos com um financiamento de 20,7M€;
- Apoio técnico à elaboração e monitorização da execução e avaliação dos planos para a igualdade (180 operações apoiadas, no valor de 6M€), relativamente ao desenvolvimento de diagnósticos e à elaboração, implementação, monitorização, divulgação e avaliação de planos para a igualdade e a não discriminação, de âmbito municipal.

B. Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial – CICDR

Na sua Comissão Alargada, têm assento na CICDR vários representantes de organizações da sociedade civil, a saber associações de imigrantes, associações antirracistas, associações de defesa dos direitos humanos, comunidades ciganas, centrais sindicais, associações patronais e personalidades de reconhecido mérito. Esta representatividade tem proporcionado, para além da normal articulação que decorre da Lei n.º 93/2017, ações como uma visita da equipa técnica que dá apoio à Comissão à sede da SOS Racismo, uma das associações com assento na CICDR, para partilha de informações e boas práticas, bem como o apoio à publicação do respetivo Dicionário da Invisibilidade; ou ainda a participação da campanha “Eu Jogo Pelos Direitos Humanos” lançada pela Amnistia Internacional que procura consciencialização para os Direitos Humanos através do desporto, com especial enfoque no futebol.

C. Alto Comissariado para as Migrações (ACM)

O ACM desenvolve um trabalho de proximidade com as organizações da sociedade civil, nomeadamente, em parceria com as 151 associações de imigrantes formalmente reconhecidas, 4 das quais reconhecidas após a apresentação do último relatório sobre o Estado de Direito (cfr. resposta à Q.45 para o Relatório do Estado de Direito de 2021).

Outro exemplo da prioridade e concretização da representatividade das organizações da sociedade civil nos órgãos consultivos do ACM é o Conselho para as Migrações, o Conselho Consultivo para as Comunidades Ciganas e a execução do Plano Nacional de Implementação do Pacto Global para as Migrações, que se detalham de seguida:

Conselho para as Migrações

O Conselho para as Migrações (CM), nos termos do art.º 8º do Decreto-Lei nº 31/2014, de 27 de fevereiro, é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do ACM, e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo, assegurando a participação e colaboração de entidades públicas e privadas na definição e execução das políticas migratórias. Neste órgão, estão integrados representantes das principais comunidades e representantes de Instituições mais diretamente relacionados com as temáticas das migrações que participam e colaboram na definição e execução das políticas migratórias.

Ao nível das comunidades representadas no CM, cabe referir a representação das seis comunidades dos países de língua oficial portuguesa (angolana, brasileira, cabo-verdiana, guineense, moçambicana e santomense) e das três comunidades mais numerosas não incluídas nas de língua portuguesa (no presente, a ucraniana, romena e chinesa). As associações não filiadas nas supramencionadas comunidades têm, também, um representante especificamente eleito para defender os seus interesses.

Os principais objetivos do CM são envolver os representantes das comunidades imigrantes e entidades com envolvimento na área das migrações na construção e execução de uma política migratória mais humanizada, coerente e eficaz, bem como desenvolver um processo de integração que envolva todos os atores chave – migrantes, instituições e sociedade civil – num processo holístico de integração.

Este órgão pronuncia-se, de forma ativa e participada, em matérias tão importantes como a análise de projetos de diplomas relevantes para os direitos dos migrantes; questões transversais e setoriais relativas às políticas públicas migratórias; definição de medidas e ações de políticas migratórias (formulando propostas); respostas a obstáculos detetados a uma resposta célere e eficaz por parte da Administração Pública aos problemas de integração e questões que lhe sejam colocadas pela Alta-comissária.

Conselho Consultivo para as Comunidades Ciganas (CONCIG)

O CONCIG coadjuva o ACM na coordenação da Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas – ENICC 2013-2022, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2018, de 29 de novembro. O CONCIG é constituído por membros permanentes e não permanentes, destacando-se ao nível dos membros permanentes, dois representantes de instituições que trabalham com pessoas ciganas, a indicar pelo ACM, e oito representantes de associações representativas de pessoas ciganas, eleitos/as pelas associações.

O CONCIG reúne, ordinariamente, de quatro em quatro meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou quando, pelo menos, um terço dos seus membros o solicitarem por escrito, devendo, neste último caso, indicar a matéria que pretendam ver incluída na ordem de trabalhos, tendo no ano de 2021 reunido três vezes.

Plano Nacional de Implementação do Pacto Global para as Migrações (PNI PGM)

Portugal empenhou-se no processo que levou à aprovação do Pacto Global para as Migrações e, em agosto de 2019, tornou-se num dos primeiros países a aprovar o respetivo Plano Nacional de Implementação. Aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2019, de 20 de agosto, o PNI PGM foi concebido como um documento operacional, orientado para resultados práticos e precisos e seguindo a estrutura de 23 objetivos do Pacto Global das Migrações.

O ACM, em cooperação com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), lançou em junho um questionário sobre o PNI PGM para auscultar e reforçar o envolvimento da sociedade civil na implementação do Plano. Reconhecendo a relevância do envolvimento da sociedade civil, o questionário pretendeu identificar: o conhecimento das entidades da sociedade civil sobre o Pacto Global das Migrações e o PNI PGM; as atividades desenvolvidas por estas; a perceção geral sobre o Pacto e a sua aplicação nacional; constrangimentos e aspetos a melhorar, bem como recomendações para futuros documentos estratégicos. O questionário teve como destinatárias entidades da sociedade civil, como as pertencentes à Rede de Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes (CLAIM), associações de migrantes e seus descendentes, pessoas refugiadas ou outras com intervenção junto de populações migrantes, assim como os/as Conselheiros/as representantes da sociedade civil na Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) e no CM. Os resultados do questionário serão apresentados brevemente.

Acresce, no âmbito do acompanhamento do PNI PGM, que o estado da execução do plano a nível nacional é igualmente dado a conhecer nas reuniões ordinárias do CM, permitindo a identificação de obstáculos e

potencialidades na implementação e concretização dos objetivos consagrados no enquadramento da realidade económico-social do país.

- Apoio financeiro do ACM às associações de imigrantes:

Programa de Apoio ao Associativismo Imigrante 2021

O Programa de Apoio ao Associativismo Imigrante 2021 (PAAI 2021), apoiou 26 projetos num montante total de 250.000,00 euros. No âmbito do lançamento da edição do PAAI 2022, cujas candidaturas decorreram de 27 de setembro a 29 de outubro de 2021, resultou num total de 29 candidaturas submetidas, no valor de 270.401,89 euros, tendo quatro destas candidaturas sido apresentadas por associações cuja representatividade foi recentemente reconhecida, evidenciando a aposta na capacitação técnica das organizações da sociedade civil. Nesta edição PAAI 2022 serão financiados 27 projetos a implementar durante o corrente ano.

IV PAAC

A IV Edição Programa de Apoio às Associações Ciganas decorreu entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021. Na IV edição, com uma dotação financeira de 50.000,00 euros, foram aprovados 10 projetos, três dos quais de associações maioritariamente ciganas. Dos 10 projetos aprovados, cinco desenvolveram ações de apoio alimentar e escolar no âmbito da pandemia provocada pela Covid-19, correspondendo a um valor aproximado de 20.000,00 euros.

A 20 de dezembro de 2021 foi lançada a V edição do PAAC que decorrerá em 2022 e que terá um orçamento disponível de 124.000,00 euros.

- Apoio à participação cívica e política:

No ano de 2021, o ACM desenvolveu mais uma campanha de sensibilização/informação sobre os direitos eleitorais dos imigrantes e de apelo ao voto, no âmbito do momento eleitoral das eleições autárquicas. Esta campanha teve como principais objetivos informar os estrangeiros residentes sobre o processo de recenseamento eleitoral e incentivar à participação nas eleições, promovendo a sua participação cívica.

Esta campanha foi realizada em parceria com a Comissão Nacional de Eleições, que promoveu sessões de informação sobre o recenseamento eleitoral dos estrangeiros residentes em Portugal, com capacidade eleitoral ativa e passiva. As sessões destinaram-se primariamente às associações de imigrantes, a que se juntou a criação e divulgação de material informativo disponível em português, espanhol e inglês.

De referir igualmente o trabalho desenvolvido pelas associações de pessoas ciganas neste âmbito, nomeadamente a iniciativa de Academia Política Cigana dinamizada pelas associações Letras Nómadas e Ribaltambição, e financiada pelo Conselho da Europa, que visa incentivar a participação política das pessoas ciganas. Estas associações desenvolveram ainda uma campanha de incentivo ao voto através de um vídeo difundido através das redes sociais.

Programa Romed

O Programa Romed – Governação Democrática e Participação Comunitária através da Mediação, que tem como objetivo incentivar a participação cívica das comunidades ciganas no nível local, é executado por uma associação representativa das populações portuguesas ciganas, com a coordenação do ACM. O ROMED visa a implementação de metodologias locais de integração das populações ciganas, através de mediação e participação ativas das próprias populações, em articulação com outras medidas de política pública, dirigindo-se a mediadores/as provenientes das populações ciganas. Este projeto permitiu, em 2021, a participação no programa de doze Municípios e duas Juntas de Freguesia.